

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XI Nº 103

Brasília, sexta-feira, 7 de junho de 2002

Sumário

Lei Complementar	1
Lei	2
Redações Finais	2
Comissões	10
CPI ASEFE	29
Mesa Diretora	29
Atos Administrativos	29
Extrato de Licitação	30

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 595, DE 9 DE MAIO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Destina as áreas que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam destinadas ao uso institucional de culto, permitidos os usos complementares social, cultural e educacional, as áreas a seguir especificadas, mediante doação com encargos à Paróquia Maria de Nazaré – CNPJ 05.458.502/0001-11, na QN 316, Conj. 01, lote 03, perfazendo um total de 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados) avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e QN 316, Conj. 01, lote 01, medindo também 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados), avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ambas localizadas na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

§ 1º A desapateação e a mudança de destinação das áreas de que trata o *caput* serão efetivadas após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A avaliação do valor das áreas especificadas no *caput* foram obtidas com base no valor do metro quadrado estabelecido na Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a regulamentação das áreas que trata o art. 1º, visando constituir unidades imobiliárias independentes, promovendo seus registros cartoriais.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos as áreas objeto desta Lei à entidade religiosa discriminada no art. 1º.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata o *caput*, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará a edificação necessária à prestação de assistência gratuita à comunidade carente de sua localidade, inclusive de assistência social, à saúde e educacional.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)

Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PTB)

1º Secretário: Maria José Maninha (PT) (Licenciada)

Suplente: Paulo Tadeu (PT)

2º Secretário: Carlos Xavier (PSD)

Suplente: Anilcéia Machado (PSDB)

3º Secretário: João de Deus (PPB)

Suplente: Alirio Neto (PPS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
José Rajão (PSDB) (Presidente)	Daniel Marques (PMDB)
Lúcia Carvalho (PT) (Vice-Presidente)	Chico Floresta (PT)
Odilon Aires (PMDB)	Edimar Pireneus (PTB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	João de Deus (PPB)
Wilson Lima (PSD)	Anilcéia Machado (PSDB)

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
César Lacerda (PTB) (Presidente)	Benício Tavares (PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Paulo Tadeu (PT)
Nijed Zakhour (PMDB)	José Edmar (PMDB)
Eurides Brito (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
João de Deus (PPB)	Rodrigo Rollemberg (PSB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Nijed Zakhour (PMDB) (Presidente)	Edimar Pireneus (PTB)
Tático (PSD) (Vice-Presidente)	José Edmar (PMDB)
Paulo Tadeu (PT)	Wasny de Rouse (PT)
Agrício Braga (PFL)	Daniel Marques (PMDB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	Alirio Neto (PPS)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Benício Tavares (PTB) (Presidente)	César Lacerda (PTB)
Maria José Maninha (PT) (Vice-Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Aguinaldo de Jesus (PFL)	Anilcéia Machado (PSDB)
Alirio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Wasny de Rouse (PT) (Presidente)	Lúcia Carvalho (PT)
Alirio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Agrício Braga (PFL)	Odilon Aires (PMDB)
Carlos Xavier (PSD)	Benício Tavares (PTB)
Eurides Brito (PMDB)	Nijed Zakhour (PMDB)

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
José Edmar (PMDB) (Presidente)	José Rajão (PSDB)
Chico Floresta (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Rouse (PT)
Odilon Aires (PMDB)	Tático (PSD)
Anilcéia Machado (PSDB)	Aguinaldo de Jesus (PFL)
Alirio Neto (PPS)	Rodrigo Rollemberg (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Lúcia Carvalho (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Alirio Neto (PPS) (Vice-Presidente)	Rodrigo Rollemberg (PSB)
Daniel Marques (PMDB)	Tático (PSD)
Wilson Lima (PSD)	Carlos Xavier (PSD)
Anilcéia Machado (PSDB)	Nijed Zakhour (PMDB)

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
João de Deus (PPB) (Presidente)	Alirio Neto (PPS)
José Rajão (PSDB) (Vice-Presidente)	Eurides Brito (PMDB)
José Edmar (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Aguinaldo de Jesus (PFL)	Anilcéia Machado (PSDB)
Wasny de Rouse (PT)	Chico Floresta (PT)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Titulares	Suplentes
Chico Floresta (PT) (Presidente)	Maria José Maninha (PT)
Paulo Tadeu (PT) (Vice-Presidente)	Wasny de Rouse (PT)
Edimar Pireneus (PTB)	Eurides Brito (PMDB)
Daniel Marques (PMDB)	Odilon Aires (PMDB)
Benício Tavares (PTB)	Carlos Xavier (PSD)

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata o *caput* ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará nas áreas doadas e os encargos; na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no *caput*, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de reversão o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que as presentes doações sejam efetivadas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Lei

LEI Nº 2.974, DE 7 DE MAIO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Altera a Lei nº 2.093, de 29 de setembro de 1998, que "institui no Distrito Federal, o dia 20 de novembro como Dia de Zumbi dos Palmares".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 2.093, de 29 de setembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 1º O dia 20 de novembro será ponto facultativo no Distrito Federal em homenagem a Zumbi dos Palmares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.730, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Reabre prazo para opção de compensação de débitos de natureza tributária com Precatórios.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O prazo para a declaração espontânea constante do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2002.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.731, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivo da Norma de Edificação, Uso e Gabarito, NGB 001/86 - SGAN/S - Setor de Grandes Áreas Norte Sul, para a área que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A área situada à SGAN 910 - Módulo "D" - da Região Administrativa de Brasília - RA I, passa a ter o afastamento mínimo obrigatório de 20,00m (vinte metros) para a divisa da frente, e, 5,00m (cinco metros) para as demais divisas, podendo ser concedida a redução de até 20% (vinte por cento) nos afastamentos laterais, para adequar projeto de arquitetura.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2002.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

REDAÇÃO FINAL

**Autoriza o Poder
Executivo a abrir crédito
adicional à Lei
Orçamentária Anual do
Distrito Federal, no
valor de R\$ 1.810.781,00
(um milhão, oitocentos e
dez mil, setecentos e
oitenta e um reais).**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal,
decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal - Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, para o exercício financeiro de 2002, crédito adicional, no valor de R\$ 1.810.781,00 (um milhão, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 814.065,00 (oitocentos e quatorze mil e sessenta e cinco reais), para atender à programação orçamentária constante do anexo IV;

II - crédito especial, no valor de R\$ 996.716,00 (novecentos e noventa e seis mil, setecentos e dezesseis reais), para atender às

programações orçamentárias constantes dos anexos V e VI.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrerão de:

I - excesso de arrecadação oriundo de recursos diretamente arrecadados pelo Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no valor de R\$ 814.065,00 (oitocentos e quatorze mil e sessenta e cinco reais), e da incorporação de recursos referentes ao Contrato de Repasse nº 0134.756-59/01/MET/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

II - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 933.716,00 (novecentos e trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais), conforme anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no inciso I do artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2002.

ANEXO I						R\$ 10.000,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ANEJO À LEI Nº						
DISTRITO FEDERAL						
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA		
1000 00 00 - RECEITAS CORRENTES	FISCAL					814 065
1900 00 00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL					814 065
1990 00 00 - DIVERSAS RECEITAS	FISCAL					814 065
1990 99 00 - OUTRAS RECEITAS	FISCAL					814 065
					TOTAL FISCAL	814 065
					SEGURIDADE	814 065

ANEXO II		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA			R\$ 1,00
CREDITO ESPECIAL					
ANEXO À LEI Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
DISTRITO FEDERAL	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2000 00 00	RECEITAS DE CAPITAL				63.000
2400 00 00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FISCAL		63.000	63.000
2470 00 00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	FISCAL	63.000	63.000	
		FISCAL	63.000		
				TOTAL	63.000
				FISCAL	63.000
				SEGURO-VIDA	

ANEXO III

CANCELAMENTO

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO A 111 N°

11 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

11.202 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL F. ENC. SOCIAL	J.ROS F. ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
COMERCIO E SERVIÇOS	34.609							34.609
ADMINISTRAÇÃO GERAL	34.609							34.609
APOIO ADMINISTRATIVO	34.609							34.609
21.122.0000.9002	34.609							34.609
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
21.122.0000.9302.0117	34.609							34.609
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL	34.609							34.609
FISCAL	34.609							34.609

ANEXO III CANCELAMENTO								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ADMINISTRAÇÃO	300.000		478.000					778.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL	300.000		478.000					778.000
APOIO ADMINISTRATIVO	300.000		478.000					778.000
04.122.0100.8502	300.000							300.000
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
04.122.0100.8502.0017	300.000							300.000
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
E PLANEJAMENTO								
04.122.0100.8517			478.000					478.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			478.000					478.000
04.122.0100.8517.0185								
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
TOTAL FISCAL	300.000		478.000					778.000

ANEXO III CANCELAMENTO								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
GESTÃO AMBIENTAL			1.107					1.107
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL			1.107					1.107
ZOO DE TORRÕES			1.107					1.107
18.541.3400.1998			1.107					1.107
PROJETO - "ZOO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL"								
18.541.3400.1998.0001			1.107					1.107
PROJETO - "ZOO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL"								
TOTAL FISCAL			1.107					1.107

ANEXO III CANCELAMENTO								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - SEGURIDADE SOCIAL								
Saúde			1.000					1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.000					1.000
APOIO ADMINISTRATIVO			1.000					1.000
10.122.0100.8517			1.000					1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
10.122.0100.8517.0184			1.000					1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000

ANEXO III CANCELAMENTO								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
SEGURANÇA PÚBLICA				1.000				1.000
PMDF INSTANTO				1.000				1.000
SEGURANÇA SEM TOLLERANCA				1.000				1.000
06.181.2600.8540				1.000				1.000
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES POLICIAIS MILITARES DA PMDF								
06.181.2600.8540.0001				1.000				1.000
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA GRUPO DA PMDF								
TOTAL FISCAL				1.000				1.000

ANEXO III CANCELAMENTO								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
SEGURANÇA PÚBLICA			1.000					1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.000					1.000
APOIO ADMINISTRATIVO			1.000					1.000
06.122.0100.8516			1.000					1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES								
06.122.0100.8516.0114			1.000					1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000

R\$ 1,00

ANEXO III
CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
24 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24.201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL				1.000				1.000
SEGURANÇA PÚBLICA				1.000				1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1.000				1.000
SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA				1.000				1.000
06.122.2600.1717								
CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS DO DETRAN/DF				1.000				1.000
NO PLANO PILOTO E CIDADES SATELITES								
06.122.2600.1717.0004								
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO SERVIÇO REGIONAL DE TRÂNSITO NA CIDADE DO GAMA								
TOTAL FISCAL				1.000				1.000

R\$ 1,00

ANEXO III
CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
24 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24.202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL				1.000				1.000
DIREITOS DA CIDADANIA				1.000				1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1.000				1.000
APOIO ADMINISTRATIVO				1.000				1.000
14.122.0100.8517								
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				1.000				1.000
14.122.0100.8517.0174								
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO								
TOTAL FISCAL				1.000				1.000

R\$ 1,00

ANEXO III
CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
38 - SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
38.106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZILÂNDIA

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL			115.000					115.000
ESPORTE E LAZER			55.000					55.000
DIVULGAÇÃO CULTURAL			55.000					55.000
JUVENIL DE ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO			55.000					55.000
27.392.1900.2033								
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS			55.000					55.000
27.392.1900.2033.5023								
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZILÂNDIA								
LAZER			60.000					60.000
ESPORTE MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO			60.000					60.000
27.813.4000.1103								
REFORMA GERAL DO BALNEÁRIO VEREDINHA			60.000					60.000
27.813.4000.1103.0005								
REFORMA GERAL DO ESTÁDIO CHAPADINHA								
TOTAL FISCAL			115.000					115.000

R\$ 1,00

ANEXO IV
(CREDI) SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
11 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
11.905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL			814.065					814.065
TRANSPORTE			814.065					814.065
TRANSPORTE COLETIVO URBANO			814.065					814.065
TR. R.TE. SEC. 10			814.065					814.065
26.453.2600.2875.0058								
INTEGRAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL			814.065					814.065
TOTAL FISCAL			814.065					814.065

R\$ 1,00

ANEXO V
(CREDI) SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº
21 - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
21.204 FUNDAÇÃO PARA ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL				63.000				63.000
ESPORTE E LAZER				63.000				63.000
LAZER				63.000				63.000
ZOO DE TÓRONS NOS				63.000				63.000
27.813.1400.3501								
IMPLANTAÇÃO DE ARRELAZER NO JARDIM ZOOLOGICO				63.000				63.000
27.813.1400.3501.0001								
IMPLANTAÇÃO DE ARRELAZER NO JARDIM ZOOLOGICO								
ARRELAZER CONSTRUÍDA - 169.000								
TOTAL FISCAL				63.000				63.000

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
11 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO								
11.202 AGÊNCIA DE INSENVOLVIMENTO JURÍDICO DO MINISTÉRIO FEDERAL								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS	34.609							34.609
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	34.609							34.609
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	34.609							34.609
28.846.0001.9050	34.609							34.609
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0072	34.609							34.609
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA								
11.202.0001.9050.0072								
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA								
11.202.0001.9050.0072								
TOTAL	34.609							34.609
FISCAL	34.609							34.609

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
19 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
19.301 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS	300.000		478.000					778.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	300.000		478.000					778.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	300.000		478.000					778.000
28.846.0001.9050	300.000		478.000					778.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0076	300.000		478.000					778.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
19.301.0001.9050.0076								
TOTAL	300.000		478.000					778.000
FISCAL	300.000		478.000					778.000

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS								
21.204 FUNDAÇÃO PRO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
DESPORTO E LAZER								
LAZER				1.107				1.107
ZOO DE TODOS NÓS				1.107				1.107
27.813.3400.3501				1.107				1.107
IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE LAZER NO JARDIM ZOOLOGICO				1.107				1.107
27.813.3400.3501.0004				1.107				1.107
IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE LAZER NO JARDIM ZOOLOGICO				1.107				1.107
ÁREA CONSTRUÍDA - 169 (m²)				1.107				1.107
TOTAL				1.107				1.107
FISCAL				1.107				1.107

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO A LEI Nº								
23 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE								
23.202 FUNDAÇÃO HARMONIZADORA DE BRASÍLIA								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
2 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0074			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO HARMONIZADORA DE BRASÍLIA								
23.202.0001.9050.0074								
TOTAL			1.000					1.000
SEGURIDADE			1.000					1.000

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ANEXO À LEI Nº								
24 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA								
24.103 - POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0078			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ANEXO À LEI Nº								
24 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA								
24.105 - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0073			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ANEXO À LEI Nº								
24 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA								
24.201 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0077			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ANEXO À LEI Nº								
24 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA								
24.202 - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0075			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000

ANEXO VI								
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ANEXO À LEI Nº								
38 - SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS								
38.106 - REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZILÂNDIA								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
CULTURA								
DIVISÃO CULTURAL			115.000					115.000
DIVISÃO E PROMOÇÃO CULTURAL			115.000					115.000
11.392.1300.2007			115.000					115.000
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS								
11.392.1300.2007.0032			115.000					115.000
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZILÂNDIA								
EVENTO APOIADO 05 (UNID)								
TOTAL FISCAL			115.000					115.000

PROJETO DE LEI Nº 2.991, de 2002

REDAÇÃO FINAL

Cria a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito no Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, composta pelo Cargo de Agente de Trânsito, organizada em classes, padrões e quantitativos estabelecidos no Anexo desta Lei.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 2º Compete aos Agentes de Trânsito:

I - exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Distrito Federal, diretamente ou mediante convênios, na conformidade do disposto na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

II - executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito;

III - representar à autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e de outras incursões criminais de que tenha ciência em razão do cargo, ou que presencie, ou ainda mediante solicitação da autoridade

policial, apresentando-lhes os infratores, quando for o caso;

IV - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;

V - orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito;

VI - prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas;

VII - participar de campanhas educativas de trânsito;

VIII - averiguar denúncias e reclamações relativas à circulação e o trânsito de veículos, fabricação de placas e itens de identificação veicular, colaborando com a autoridade policial, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

IX - planejar, coordenar e supervisionar as ações de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego, nos limites de sua competência;

X - promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas a policiamento e fiscalização de trânsito;

XI - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas;

XII - emitir pareceres e relatórios, concernentes a questões relativas às suas atribuições;

XIII - lavrar autuação por infração de trânsito e demais atos correlatos, no pleno exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, nas áreas sob jurisdição do órgão executivo de trânsito do Distrito Federal e naquelas em que haja convênio com a autoridade competente;

XIV - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive veículos especiais e vigilância velada, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

XV - exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites das competências do órgão executivo de trânsito do Distrito Federal;

XVI - exercer suas atividades com independência e autonomia;

XVII - proceder escolta de autoridades, quando solicitado;

XVIII - exercer outras atividades de natureza policial que lhe forem atribuídas, na forma da legislação vigente.

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I da Terceira Classe do Cargo de Agente de Trânsito, mediante concurso público.

Parágrafo único. Para o ingresso na carreira será exigido diploma de conclusão de terceiro grau em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria B.

Art. 4º O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em cinco etapas, compreendidas por:

I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

II - teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo;

III - teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo;

IV - programa de formação, mediante Curso de Formação Profissional, realizado em estabelecimento de ensino voltado para a formação policial ou em estabelecimento próprio de ensino, que atenda os requisitos mínimos de formação e treinamento técnico-operacional para o exercício da função;

V - investigação social, eliminatória, concomitante ao curso de formação profissional,

§ 1º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos, servirá, também, para classificar os candidatos a ingresso na carreira, visando a convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados,

§ 3º Além do caráter eliminatório, o programa de formação profissional terá, também, caráter classificatório, dentre os aprovados, que servirá para determinar a ordem de precedência entre os integrantes de uma mesma turma.

§ 4º Do Curso de Formação Profissional, entre outras matérias que contribuam para a qualificação técnico-profissional, constarão, obrigatoriamente, armamento e tiro, legislação penal e processual penal, legislação de trânsito, técnicas de abordagem, direção defensiva e em

situação de urgência e emergência, técnicas de abordagem e condução de detidos, primeiros socorros, direitos humanos e cidadania, proteção ao meio ambiente, relacionamento interpessoal e conduta ético-profissional.

Art. 5º O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público de que trata o artigo anterior e inscrito no programa de formação profissional perceberá, a título de ajuda financeira, 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada para o Padrão I da Terceira Classe do Cargo, até a data de nomeação para o Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ou de desligamento do programa de formação profissional.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará o mesmo afastado durante o Curso de Formação Profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração do Cargo ou emprego que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor de uma classe à outra imediatamente superior;

§ 2º Além do cumprimento do interstício, para efeito de promoção, o Agente de Trânsito deverá ser habilitado em Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, voltado para a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira, ministrado em estabelecimento oficial de ensino que atenda as necessidades da função, com carga horária mínima de 150 horas-aula;

§ 3º O interstício e demais requisitos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos no Regulamento Disciplinar da Carreira.

Art. 7º O Agente de Trânsito em estágio probatório exercerá suas atividades exclusivamente na Divisão de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - DIVPOL;

DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º A remuneração do Cargo de que trata esta Lei é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico constante do Anexo;

II - Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;

III - Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito instituída pela Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992;

IV - Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva instituída pela Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000;

V - Abono especial de que trata o Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º Os integrantes da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -

DETRAN - DF estabelecerá escalas de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço, podendo convocar a participar de operações especiais e/ou emergências e escalas extraordinárias os Agentes de Trânsito que estejam em atividades administrativas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Serão exercidas, preferencialmente, por integrantes do Cargo de Agente de Trânsito:

I - as funções de confiança das unidades vinculadas ao policiamento e a fiscalização de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

II - a coordenação de vistoria veicular e documental;

III - a coordenação da central de operações de policiamento e fiscalização de trânsito;

IV - a coordenação, supervisão e controle dos depósitos de veículos apreendidos;

V - a coordenação de operação de tráfego nas regionais de trânsito urbanas.

Art. 11. O Cargo de Agente de Trânsito é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos, inclusive quanto às identificações funcionais e distintivos, os quais deverão ostentar de forma legível o número de matrícula dos seus portadores, somente podendo lhes ser suprimidos, temporária ou definitivamente, após ato fundamentado do Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, desde que considerado culpado o Agente de Trânsito em processo administrativo disciplinar ou, em outras situações, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento Disciplinar da Carreira.

Art. 12. Regulamento Disciplinar da Carreira será elaborado em até cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei, pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e submetido à aprovação do Governador do Distrito Federal, devendo conter, obrigatoriamente:

I - os deveres e obrigações do Agente de Trânsito;

II - as proibições;

III - normas de utilização de equipamentos e viaturas oficiais;

IV - condições de utilização de uniformes, distintivos e brasões, privativos dos integrantes da carreira;

V - tipos de uniformes e identificações funcionais, em consonância com os modelos e padrões internacionalmente convencionados;

VI - penalidades, observada a legislação vigente, incluídas a advertência escrita, a repreensão escrita e o afastamento, por até trinta dias, do serviço externo;

VII - condições de apresentação do Agente de Trânsito às autoridades judiciais, e outras, mediante escolha, quando for o caso.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito.

Art. 14. Ficará a cargo do órgão o fornecimento de equipamentos e uniformes para o efetivo exercício das atribuições estabelecidas nesta Lei, e as condições de uso e cautela serão estabelecidas no Regulamento Disciplinar da Carreira.

Art. 15. Ficam extintos os cargos de Inspetor e Agente de Trânsito da Carreira Atividades de Trânsito de que trata a Lei nº 681, de 25 de março de 1994.

Art. 16. Os atuais ocupante do cargo de Agente de Trânsito da Carreira Atividades de Trânsito, serão enquadrados na Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, na mesma classe e padrão atualmente posicionados.

Art. 17. Fica estabelecido o dia 19 de setembro como o Dia do Agente de Trânsito.

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei não resultará em acréscimo de despesas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2002.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 2261/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SILVIO LINHARES e BENICIO TAVARES, que dispõe sobre a criação da "Calçada da Fama".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 623/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ, que concede o Título de Cidadã Honorária do Distrito Federal à Senhora Zilda Arnas Neumann.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/06/02
Último Dia: 20/06/02

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 696/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Cosme Félix Coelho.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/06/02
Último Dia: 20/06/02

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 701/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Soldado da PM Maria do Socorro Souto Braga.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 702/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Antonio Luis Ferreira de Carvalho.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 714/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Ilma Areda Vasconcelos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcelo Bandeira dos Santos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 721/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcos Rogério Soares Alves.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 1200/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que declara o Ministério Servo - Serviço Evangélico de Reabilitação e Vocação entidade de utilidade pública.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI Nº 2754/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ILTON MENDES, que dispõe sobre a compensação de impostos nos casos que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF e CCJ

- PROJETO DE LEI Nº 2929/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, que ficam anistiados os moradores da nova QNL, dos débitos atrasados, referente as parcelas do Idhab, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF e CCJ

- PROJETO DE LEI Nº 2930/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, que dispõe sobre o direito de 100% da gratificação de funcionários públicos ao assumirem funções.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF, CAS e CCJ

- PROJETO DE LEI Nº 2948/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que concede remissão de impostos que especifica a instituição que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF e CCJ

- PROJETO DE LEI Nº 2949/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que altera a Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar - CEOF, CAS e CCJ

- PROJETO DE LEI Nº 2956/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que declara a Associação dos Artesãos de Taguatinga entidade de Utilidade Pública.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2962/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, *que disciplina a atribuição de placas identificativas de veículos licenciados para transporte individual de passageiros no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2964/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, *que dispõe sobre a instituição de passe livre para as crianças matriculadas no Programa Bombeiro Mirim e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI nº 2858/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2921/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2923/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional em Turismo, na forma que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2925/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RODRIGO ROLLEMBERG, *que dispõe sobre a divulgação aberta do CIDHAB – Cadastro de Inscritos do IDHAB, na página da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, e Diário Oficial do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2967/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que institui o Dia da Voz no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2968/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, *que estabelece horário de funcionamento noturno dos estabelecimentos que especifica localizado no Gama, RA II.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2969/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, *que dispõe sobre a mudança do nome da antiga Prefeitura Antiga de Planaltina, RA VI.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2913/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que dispõe sobre normas para criação de pombos-correios no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2952/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, *que dispõe sobre a Declaração de Estabelecimentos, Entidades e Movimentos Culturais como Patrimônio Cultural de Brasília e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2954/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, *que cria Centros de Iniciação e Treinamento em Esportes nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2957/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que adota o "Hino Oficial do Distrito Federal" a composição musical que menciona.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2960/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, *que institui incentivo aos espetáculos e as manifestações culturais com artistas do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 2961/02**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, *que dispõe normas sobre o fornecimento de*

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 822/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Rodrigues.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 823/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao cabeleireiro Carlinhos Beauty.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 824/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCÉIA MACHADO, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Antonio Batista Pinto.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 825/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, *que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora MERCEDES URQUIZA.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 826/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, *que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Ilda Ribeiro Peliz.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 828/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Deputado MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 829/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor DIVINO ALVES DOS SANTOS.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 830/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge Paulo de Oliveira Gomes.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 832/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, *que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Dêlcio Rodrigues Pereira.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS e CCJ

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI nº 1844/96, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, *que dispõe sobre o assentamento de família na quadra 605 da Região Administrativa do Recanto das Emas.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI nº 630/95, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) GERALDO MAGELA, *que disciplina os procedimentos para desafetação de bens públicos do Distrito Federal e dá outras providências..*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI nº 1844/96, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, *que dispõe sobre o assentamento de família na quadra 605 da Região Administrativa do Recanto das Emas.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI nº 277/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LUCIA CARVALHO, *que dispõe sobre a destinação da área que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI nº 467/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LUCIA CARVALHO, *que destina área para ONG's ambientais em unidades de conservação do meio ambiente do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI nº 2857/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do Memorial dos Pioneiros da Construção Civil de Brasília.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/06/02
Último Dia: 19/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2915/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, *que dispõe sobre a doação com encargo de área pública para as instituições que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2916/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, *que permite a instalação de guaritas e cancelas nas entradas de superquadras ou de conjuntos residenciais em ruas sem saída e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2924/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, *que dispõe sobre a criação do gerenciamento costeiro do Lago Paranoá.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2926/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, *que destina área dentro do parque urbano do Setor Norte, no Gama, para a implantação da pista oficial de motocross do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2953/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RODRIGO ROLLEMBERG, *que dispõe sobre normas para estacionamentos de universidades e faculdades no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2958/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, *que altera a Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, que "Dispõe sobre a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por trailers, quiosques e similares, e dá outras providências, com as alterações efetuadas pela Lei nº 1.365, de 02 de janeiro de 1997".*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2959/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, *que estabelece normas para a instalação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2971/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, *que dá o nome de "Praça Padre Silva" à atual "Praça do Bicalho", na RA III – Taguatinga.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 737/98, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) WASNY DE ROURE, *que amplia lote de Escola na Área Especial nº 05, no Núcleo Bandeirante, Região Administrativa VIII.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 746/98, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) LUCIA CARVALHO, *que dispõe sobre as dimensões ao Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 01, desafeta as áreas que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 395/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) RAJÃO, *que amplia a área que especifica, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 865/00, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JORGE CAUHY, *que altera o uso do Lote 1, do conjunto 3, da Quadra 24, do SMPW, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII, e dá outras providências..*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1669/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CÉSAR LACERDA, *que dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Região Administrativa do Gama – RA II e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1670/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CÉSAR LACERDA, *que dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Região Administrativa de Paranoá – RA VII e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1671/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CÉSAR LACERDA, *que dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Vila Telebrasil, na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1672/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CÉSAR LACERDA, *que desafeta e autoriza a doação com encargos do imóvel que especifica na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1673/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) GIM ARGELLO, *que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Samambaia – RA XII, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1674/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) ILTON MENDES, *que dispõe sobre o uso de*

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1705/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1706/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1707/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1708/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1709/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, que altera a destinação de uso e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1710/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CARLOS XAVIER, que desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1713/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a alteração de destinação e a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa de Sobradinho – RA V e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1715/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) WILSON LIMA, que dispõe sobre o parcelamento da área que menciona, localizada no Guará II – RA X, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1716/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) ANILCÉIA MACHADO, que dispõe sobre a alteração da taxa de ocupação do lote que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1717/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) WILSON LIMA, que destina a área que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1718/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) WILSON LIMA, que dispõe sobre o parcelamento da área que menciona, localizada no Guará II – RA X, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1719/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) VARIOS DEPUTADOS, que aprova a inclusão de nota na planta SB-N, CE 1/1, relativa à Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1720/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) VARIOS DEPUTADOS, que fixa a Vila Presidencial no local que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1721/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que desafeta, estabelece a destinação e autoriza a doação com encargos da área que especifica, no Setor de Mansões Park Way, do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1722/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a desafetação e doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga RA III.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1723/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) DANIEL MARQUES, que altera a Lei Complementar nº 529/2002, "que desafeta e incorpora à Área Especial Norte, lote 40-A, da Região Administrativa de Planaltina – RA VI as áreas que especifica".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/06/02
Último Dia: 18/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1724/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) DANIEL MARQUES, que desafeta e destina área que especifica, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1725/02, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) GIM ARGELLO, que reserva a área que especifica para Construção do monumento em Homenagem aos Militares Pioneiros de Brasília.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- PROJETO DE LEI nº 516/99, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SÍLVIO LINHARES e AGRÍCIO BRAGA, que dispõe sobre a implantação da escola mirim de formação de atletas do Distrito Federal, na Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/06/02
Último Dia: 18/06/02

- PROJETO DE LEI nº 1220/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que dispõe sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirarem em poder das farmácias e drogarias e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/06/02
Último Dia: 18/06/02

- PROJETO DE LEI nº 2919/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que transforma a Escola de Música de Brasília em Escola e Faculdade de Música de Brasília.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/06/02
Último Dia: 18/06/02

- PROJETO DE LEI nº 2922/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que define conteúdos da disciplina Educação Ambiental e outros dispositivos.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2970/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que transforma o Colégio Agrícola de Brasília, em Faculdade Rural de Brasília.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2972/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AGRÍCIO BRAGA, que dispõe sobre a exploração de atividades econômicas em quiosques no SAAN – Região Administrativa de Brasília – RA I.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2974/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, que dispõe sobre a criação do Projeto "Ecotismo nas Escolas Públicas" e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2950/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que proíbe no Distrito Federal a comercialização de órgãos humanos intervivos.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2955/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, que restabelece os Programas BOLSA-ESCOLA e POUPANÇA ESCOLA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES, CEOF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2914/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ SANTOS, que cria a Faculdade do Servidor Público no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CES e CCJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA

- PROJETO DE LEI nº 2918/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Distrital nº 2511, de 30 de dezembro de 1999.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CSEG e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2927/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a ampliação do limite de quilometragem nos sistemas eletrônicos de vigilância do trânsito nos horários que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CSEG e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2928/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que dispõe sobre a criação e implantação de uma Defensoria Civil e Militar na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CSEG e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2931/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que cria, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a Central de Devolução de Bens Apreendidos.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/06/02
Último Dia: 17/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CSEG e CCJ

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

- PROJETO DE LEI nº 2920/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que institui o Dia da Marcha Mundial pela Paz, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/06/02
Último Dia: 18/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CDDHCEPD e CCJ

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO
AMBIENTE**

- PROJETO DE LEI nº 2973/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que inclui como permissionárias do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ - DF, as bancas de jornais e revistas localizadas no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/06/02
Último Dia: 14/06/02

Obs.: Comissão a tramitar – CDSECTMA e CCJ

NOTA: De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

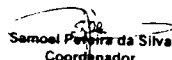
De ordem do Exmº Sr. Presidente da GEOP. Deputado CÉSAR LACERDA nos termos do art 78 inciso VI do Regimento Interno, informamos que a proposição a seguir relacionada foi distribuída ao membro desta Comissão para proferir parecer no prazo de 07/6 a 20/6/2002

PL Nº 1990/2001

"Dispõe sobre o direito a uma folga anual para todos os servidores públicos do DF, no dia de seu aniversário, sem perda de vencimentos, nas condições que estipula, e dá outras providências".

Autor: Dep. Wilson Lima
Relator: Dep. César Lacerda

Brasília, 06 de junho de 2002


Samuel Pereira da Silva
Coordenador

PARECER PRELIMINAR Nº _____/2002

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº 2.986, de 2002, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado César Lacerda

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 290/2002, de 15 de maio de 2002, o Chefe do Poder Executivo submete a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que trata das diretrizes orçamentárias do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2003 – PL nº 2.986, de 2002, em observância ao que dispõe os artigos 149, § 3º, 150, § 2º e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 – PLDO/2003 está organizado em onze capítulos, a saber:

Capítulo I – Da Disposição Preliminar: relação dos títulos em que a proposição foi subdividida;

Capítulo II – Das Prioridades e das Metas da Administração Pública: disposições sobre a programação orçamentária segundo as prioridades identificadas no Anexo de Metas e Prioridades para 2003 e de acordo com o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Capítulo III – Da Organização e da Estrutura dos Orçamentos: disposições gerais a respeito da elaboração, da organização e da estrutura do projeto de lei orçamentária anual e específicas para os orçamentos que o integram, especificando-se os quadros orçamentários que compõem a lei orçamentária, os demonstrativos que devem acompanhar aquele projeto de lei e o conteúdo da respectiva mensagem;

Capítulo IV – Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações: disposições sobre as diretrizes gerais e vedações a serem seguidas para elaborar, emendar e alterar os projetos de lei orçamentária e de crédito adicional e as leis deles decorrentes, especificando-se o tratamento a ser dado as despesas com publicidade e propaganda, as vinculadas ao Programa de Eficiência Energética e aos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais;

Capítulo V – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social: disposições sobre as diretrizes específicas para elaboração e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade;

Capítulo VI – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento: disposições relativas às diretrizes específicas para elaboração e execução do orçamento de investimento;

Capítulo VII – Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais: disposições relativas às normas para a realização de despesas com pessoal, destacando-se as restrições à concessão de vantagens, ao aumento de remuneração, à criação de cargos, à alteração da estrutura de carreiras, bem como à admissão de pessoal a qualquer título;

Capítulo VIII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento: disposições sobre a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento, que impõem a observância do custo de captação nas operações de empréstimos e financiamentos, determinam o atendimento às prioridades constantes do Anexo da lei e remetem as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo de Solidariedade para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNSOL ao cumprimento da legislação que rege a matéria;

Capítulo IX - Das Disposições sobre Alterações na Legislação

Tributária: disposições sobre os procedimentos a serem adotados nos casos em que as alterações na legislação tributária implicarem excesso de arrecadação e sobre as exigências a serem cumpridas para a concessão ou a ampliação de incentivos de natureza tributária ou financeira que impliquem renúncia de receita: 011/

Capítulo X - Das Disposições sobre a Política Tarifária: disposições sobre os princípios a serem seguidos pela política tarifária dos serviços públicos de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal:

Capítulo XI - Das Disposições Finais: disposições finais, onde são estabelecidas normas que complementam as dispostas nos capítulos anteriores e que tratam de matéria neles ainda não regulamentada.

Integram, também, o PLDO os Anexos de Metas e Prioridades para 2003, de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais:

Anexo de Metas e Prioridades para 2003: ações consideradas prioritárias na programação orçamentária para o exercício de 2003, com base naquelas definidas no Plano Plurianual 2000-2003, identificadas por programa em cada unidade orçamentária e definidas as respectivas unidades de medida e metas para o exercício de 2003.

Anexo de Metas Fiscais: metas de receita e despesa fiscais, resultados primário e nominal e situação da dívida contratual realizadas nos exercícios de 2000 e 2001, autorizadas para 2002 e previstas para 2003, 2004 e 2005; Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo; Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior; Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Poderes do Distrito Federal; Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal; Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos; Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo da Renúncia de Receita do Exercício de 2003 e Relatório de Estimativa de Arrecadação de Ordem Tributária;

Anexo de Riscos Fiscais: avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

O PLDO é acompanhado, ainda, do Demonstrativo de Conservação do Patrimônio Público e do Demonstrativo de Projetos em Andamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças compete analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

A análise referida, segundo o RICLDF, deve ser feita em duas etapas: a primeira, objeto do parecer preliminar e a segunda, objeto do parecer do relator geral.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 219 do referido regimento estabelecem o seguinte sobre o parecer preliminar:

"Art. 219.

§ 1º O parecer preliminar constará no mínimo de:

I - análise do conteúdo e da forma de apresentação do projeto e, quando for o caso, dos anexos, com vistas a verificar o cumprimento das disposições constitucionais, da Lei Orgânica e de normas federais e distritais pertinentes;

II - quadro comparativo, quando for o caso, do projeto de lei com a mesma espécie que estiver em vigor, destacadas e comentadas as diferenças que se verificarem;

III - levantamento das informações que deverão ser solicitadas ao Poder Executivo, nos termos do art. 155 da Lei Orgânica, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise;

IV - recomendações a serem observadas pela Comissão e pelos Relatores, parciais e geral.

§ 2º O parecer preliminar será imediatamente distribuído em avulsos a cada parlamentar e publicado no Diário da Câmara Legislativa

§ 3º Verificados erros ou omissões, cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças solicitar ao Poder Executivo o encaminhamento das informações corretas ou faltantes, nos termos da legislação em vigor".

1 - ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2003

Dando cumprimento ao que estabelece o Regimento Interno desta Casa, neste item será verificado o atendimento às disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Obedecendo ao que dispõe o art. 24, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamento, as normas dispostas nos arts. 165 e 166 da Carta Magna assumem o caráter de normas gerais a serem seguidas pelos entes federativos no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º).

Cientes dessa competência legislativa suplementar, os distritais constituintes fizeram constar da Lei Orgânica do DF os mesmos dispositivos constitucionais que tratam dos orçamentos (Título VI, Capítulo II, Seção II, da Constituição Federal) e estabeleceram, no art. 15, IX, da LODF, a competência privativa do Distrito Federal para "elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual", o que nos permite iniciar nossa análise a partir da Lei Orgânica Distrital.

a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do PLDO são o § 3º do art. 149, o § 2º do art. 150, o art. 154 e o art. 168.

O art. 149 estabelece:

"Art. 149.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo".

O conteúdo deste dispositivo tem, no decorrer dos anos, orientado a forma de apresentação do PLDO, fazendo com que alguns de seus capítulos venham recebendo como título os itens aqui enumerados, o que não significa que o dispositivo constitucional tenha sido efetivamente cumprido. Vejamos:

a.1) **Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual:** a inexistência das leis complementares previstas no art. 165, § 9º, da Constituição Federal e no art. 149, § 12, da LODF, tem levado os Poderes Executivo e Legislativo do DF a inserirem, no PLDO, dispositivos que venham suprir a carência de regulamentação de vários aspectos que, em princípio, seriam objeto das referidas leis complementares. Alias, essa tem sido a parte das várias leis de diretrizes orçamentárias que mais tem sido aprimorada no decorrer dos últimos anos, particularmente após a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ATENDIDO.**

a.2) **Disposições sobre as alterações tributárias:** tendo sido objeto de polêmica nesta Casa de Leis nos vários momentos em que tributos existentes foram majorados ou foram propostos novos tributos, este dispositivo da LODF estabelece claramente que as alterações tributárias para o exercício de 2003 deverão ser previstas na LDO, caso contrário, somente poderão ser apreciadas por esta Câmara Legislativa se forem encaminhadas até noventa dias antes do encerramento do exercício de 2002 (LODF, art. 128, § 4º). Conforme descrito no Relatório, o PLDO estabelece apenas os procedimentos a serem adotados nos casos em que as alterações na legislação tributária implicarem excesso de arrecadação e sobre as exigências a serem cumpridas para a concessão ou a ampliação de incentivos de natureza tributária ou financeira que impliquem renúncia de receita. **ATENDIDO.**

a.3) **Política tarifária das entidades da administração indireta:** o PLDO

estabelece os princípios da cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido, da definição da capacidade de pagamento em relação a cada segmento sócio-econômico de usuários e de concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressaltando-se os casos previstos em leis específicas. **ATENDIDO.**

a.4) Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento: estabelece a observância das prioridades constantes do PLDO nas concessões de empréstimos e financiamentos, proíbe a utilização de recursos próprios na concessão de empréstimos e financiamentos cujos encargos sejam inferiores aos custos de captação e remete ao cumprimento da legislação específica as operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE e do Fundo de Solidariedade para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNSOL-DF. **ATENDIDO.**

a.5) Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo: estabelece os percentuais da receita corrente líquida a ser gasta com pessoal (52% para o Distrito Federal, sendo 49% para o Poder Executivo e 3% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas); condiciona a admissão de servidores à existência de cargos vagos e de vacância na tabela de cargos de provimento efetivo e à existência de dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa. Restringe a concessão de vantagens, o aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título, por órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale ressaltar que, respeitados os mesmos limites, o PLDO autoriza a inclusão, na lei orçamentária, de dotações para as entidades, incluídas as fundações e as sociedades de economia mista cujas despesas sejam parcial ou totalmente pagas com receitas correntes do DF, para subsidiar decisões relativas a admissão de servidores ou de empregados a qualquer título, a criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a concessão de vantagens e a revisões, reajustes ou adequações de remuneração, estendendo essas disposições ao Poder Legislativo. **ATENDIDO.**

Já o § 2º do art. 150 da LODF dispõe:

"Art. 150.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

a.6) Data de envio do PLDO à Câmara Legislativa: a Mensagem nº 290/2002, que encaminha o PLDO a esta Casa, data do dia 15 de maio, sendo a leitura do projeto em Plenário feita no dia seguinte. **ATENDIDO.**

O art. 154 da LODF assim determina:

"Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a assegurar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente".

Finalmente, o art. 168 da Lei Orgânica repete o conteúdo do § 3º do art. 149, já analisado, ao estabelecer:

"Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

- I - dispor sobre as alterações da legislação tributária;
- II - estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de crédito;
- III - servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV - ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo".

b) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no art. 4º, define com maior especificidade o conteúdo da LDO, que passa a:

1. dispor sobre:

1.1. equilíbrio entre receitas e despesas;

1.2. critérios e formas de limitação de empenho;

1.3. normas para o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas e

1.4. condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

2. Conter o Anexo de Metas Fiscais, onde são estabelecidas:

2.1. metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

2.2. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

2.3. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

2.4. evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

2.5. avaliação da situação financeira e atuarial:

2.5.1. dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

2.5.2. dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2.6. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

3. conter Anexo de Riscos Fiscais, em que se avaliem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O exame do Projeto de Lei nº 2.986/2.002, à luz do que dispõe a LRF, é o que se segue.

b.1) Disposição sobre equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a, da LRF): a busca do equilíbrio entre receitas e despesas é tema que permeia todo o projeto em exame, muito embora não se possa identificar uma estratégia em especial que oriente esse equilíbrio, além de uma atenção com a execução.

À perspectiva de resultados nominais deficitários ao longo dos três anos de projeção obrigatória das metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal e dívida, menciona-se, na exposição de motivos do Secretário de Fazenda e Planejamento, ao submeter ao Governador do Distrito Federal, o PLDO a busca de adequação da programação de governo para gerar superávits primários para saldar despesas financeiras - pelo menos o pagamento do serviço da dívida contratada e despesas de menor expressão.

Quanto a essa possibilidade de geração de superávits, constata-se que entre 2000 e 2002 os valores realizados de resultados primários e nominais foram sistematicamente melhores que os previstos. Se as receitas realizadas foram inferiores às previstas, as despesas realizadas foram ainda menores, do que resultaram os superávits apontados. Registrem-se o aumento da dívida entre 2000 e 2002, de R\$ 1,27 bilhão (realizado) para R\$ 1,4 bilhão (previsão) e sua previsão de sistemática redução entre 2002 e 2005, em valores constantes. Finalmente, a proposta evidencia a conformidade das contas do Distrito Federal com o disposto na Resolução nº 78/2000, alterada pelas Resoluções nº 47 e 62, de 2000, do Senado Federal, que estabelece limites para o estoque da dívida dos estados e municípios, com relação a valores da receita. No caso do Distrito Federal, a dívida consolidada está limitada a duas vezes o valor da receita corrente líquida. As relações apresentadas no projeto de lei em comento - realizadas e previstas - são substancialmente menores na faixa dos 20%. **ATENDIDO.**

b.2) Disposição sobre critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b, da LRF): o art. 58 do PLDO apresenta o procedimento para limitação de empenho para

atingir as metas de resultado primário. O projeto estabelece que "será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada um dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos conjuntos citados, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução."

O texto sugere que o critério para limitar os valores de empenho seja a proporcionalidade com a previsão de gasto de cada poder com cada um dos "conjuntos" - projetos, atividades e operações especiais, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

Aparentemente, tal critério reduz a flexibilidade dos Poderes em seu esforço para se adequar às metas fiscais enquanto buscam minimizar o comprometimento de seus programas de trabalho. Tal esforço de adequação poderia ser mais bem atendido, por exemplo, mediante cancelamento de projetos em favor de atividades, ou o contrário. Uma emenda ao projeto de lei poderá explicitar o ponto de vista da Câmara Legislativa nessa questão. **ATENDIDO.**

b.3) Disposição sobre condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f, da LRF): o projeto de lei em comento trata da transferência a entidades públicas no art. 23 - condições para incorporação de transferências da União aos orçamentos de unidades beneficiadas. São elas: ter os projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos incluídos na lei orçamentária anual e a transferência ser feita por meio de decreto do chefe do Poder Executivo.

O art. 28 dispõe, por sua vez, sobre as condições para inclusão na lei orçamentária de dotações a título de subvenções sociais. Estas só podem ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal. Ademais, devem atender direta e gratuitamente ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estar registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ser vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial. **ATENDIDO.**

b.4) Metas anuais (art. 4º, § 1º, da LRF) - apresenta-se quadro com metas para receita, despesa, resultados nominal e primário e dívida contratual para os anos de 2003, 2004 e 2005, em valores correntes e constantes. A não existência de emissão de títulos pelo DF limita a dívida pública à dívida contratual, como apresentado. **ATENDIDO.**

b.5) Metas do ano anterior (art. 4º, § 2º, II, da LRF) - apresenta-se quadro com os valores previstos e realizados de metas e resultados fiscais para 2000, 2001 e 2002, explicitando-se receita, despesa, resultados nominal e primário. Em relação à dívida, apresentam-se apenas valores **realizados**, não atendendo ao que determina a LRF. **INCOMPLETO.**

b.6) Demonstrativo das metas anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF) - apresenta-se quadro referente às projeções 2003/2005 para metas e resultados fiscais a título de metodologia de cálculo justificativo. O projeto em exame indica parâmetros de projeção do PIB e da inflação, medida pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, compatíveis com valores utilizados para elaboração da LDO da União, conforme demonstrativo de consistência das projeções frente às premissas e aos objetivos da política econômica nacional contido no Anexo de Metas Fiscais. A apresentação das receitas e despesas constantes do quadro supra-referido não foi instruída com metodologias e memórias de cálculo que justifiquem os resultados apresentados. As taxas de crescimento do PIB e do Índice Geral de Preços - IGP usadas nas projeções aplicam-se, conforme o quadro, somente aos exercícios de 2004 e 2005 e, mesmo assim, apenas para as Transferências da União. Demais Receitas Fiscais, Deduções Financeiras e Despesas Correntes e de Capital. Não foi remetida também a memória de cálculo das projeções da Dívida Contratual. A transparência

deste quadro de metas é que permite avaliar corretamente a formação de superávits ou déficits e, em consequência, a variável Estoque da Dívida Pública. **NÃO ATENDIDO.**

b.7) Evolução do patrimônio líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF) - são apresentados dois quadros, um com a evolução do patrimônio líquido ao longo de 1999/2001, discriminando patrimônio/capital, reservas e resultado acumulado (passivos contingentes). O outro contém valores de receitas de alienação de bens nos mesmos anos. Esta última exigência encontra-se incompleta, pois o quadro não demonstra a origem e a aplicação dos recursos provenientes da alienação de ativos - não identifica as alienações, as leis que as autorizaram e nem os itens de despesas em que os recursos foram aplicados. **INCOMPLETO.**

b.8) Avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, § 2º, IV, da LRF) - espera-se desse demonstrativo a verificação i) do equilíbrio financeiro da previdência e dos fundos de natureza atuarial, isto é, se as contribuições são suficientes para cobrir os benefícios em cada exercício e ii) da avaliação da situação atuarial, verificando-se se as contribuições e reservas cobrem os compromissos a médio e longo prazos.

Cumprindo as determinações da LRF, o Governo do Distrito Federal apresentou, como parte do Anexo de Metas Fiscais do PL em exame, anexo denominado "Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Poderes do Distrito Federal", com o objetivo de "avaliar, de acordo com a teoria e a prática atuariais correntes, os compromissos e direitos previdenciais atuais e futuros do Governo do Distrito Federal, relativos à concessão de benefícios previdenciais aos servidores, para atender ao disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, amplamente difundida como Lei de Responsabilidade Fiscal".

Primeiramente, deve-se recomendar a alteração do título do anexo, vez que seu objetivo não é avaliar a situação financeira e atuarial do conjunto dos Poderes do DF, mas tão-somente de seus compromissos previdenciários (e outros de natureza atuarial, de acordo com o que estabelece a LC Nº 101/2000).

Em segundo lugar, cabe registrar que, embora o documento apresentado firme, entre seus objetivos, "avaliar os compromissos e direitos previdenciais atuais" do GDF, tal avaliação não consta do documento, inexistindo aí qualquer análise sobre a situação financeira atual da previdência dos servidores públicos do DF, mas tão-somente sobre as possíveis situações futuras, considerando a implantação do Regime de Previdência Próprio dos Servidores.

O Governo do Distrito Federal informa que encaminhará, posteriormente, a "Avaliação Atuarial do Poder Legislativo", em razão de não haver sido disponibilizada até o momento. Considerando o princípio da transparência da gestão fiscal, consagrado pela Lei Complementar nº 101/2000, aliás, com um capítulo específico, denominado "Da Transparência, Controle e Fiscalização", recomenda-se também à Câmara Legislativa do Distrito Federal providenciar, o mais brevemente possível, o fornecimento ao Poder Executivo e a publicação daquelas informações.

Informa também o GDF que o estudo apresentado insere-se no "Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal", para o período 2001/2003, voltado à obtenção da sustentabilidade financeira em bases permanentes do Distrito Federal, e que dentro deste programa, as metas estabelecidas para os compromissos previdenciários são:

- dar continuidade às ações pertinentes ao convênio firmado no âmbito do Programa de Apoio à Reforma dos Sistemas Estaduais de Previdência - PARSEP, voltado à capacitação institucional do GDF para a reestruturação de seu regime próprio de previdência;
- concluir estudo e simulações para definição do melhor sistema de fluxo do fundo próprio de pensões e aposentadorias;
- dar continuidade às ações referentes ao convênio firmado com o Ministério da Previdência e Assistência Social para a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.796/99, e
- encaminhar, até julho de 2002, o projeto de lei tratando da constituição do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal.

Em seguida, o GDF apresentou a base de dados e as bases técnicas do estudo realizado. Com relação à primeira, informa que utilizou-se de projeções futuras, partindo de hipóteses e parâmetros de cálculo, tais como política salarial e taxa de mortalidade, referentes ao mês de abril de 2000, aos quais foi aplicada metodologia de verificação de inconsistências para validação dos dados para o cálculo atuarial.

Com relação às bases técnicas, adotaram-se no estudo as seguintes projeções de parâmetros econômicos:

- Taxa de crescimento salarial: 2 % a.a.
- Taxa de rotatividade (ativos): 0 % a.a.
- Taxa de crescimento dos benefícios (aposentadorias e pensões): 0,5 % a.a.
- Capacidade salarial: 100 %.
- Índice do Plano: INPC/IBGE.

Com respeito à projeção do crescimento da massa de servidores, estipulou-se a reposição imediata de servidores ativos falecidos ou passados à inatividade com idade e salário idênticos aos destes quando de seu ingresso no GDF; massa de servidores ativos estável ao longo dos primeiros cinquenta anos da implantação do plano e um período futuro composto de cinquenta anos, equivalentes a duas gerações futuras de servidores.

Apresentaram-se também cinco simulações de planos de custeio para o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal e comparação dos resultados obtidos no que respeita ao fluxo das dotações e aos custos.

Os parâmetros das simulações apresentadas são os seguintes:

- 1- plano de custeio prevendo contribuições de 11 % sobre os vencimentos dos servidores ativos a partir da implantação do Regime de Previdência dos Servidores, excluindo todos aqueles que prestam serviços vinculados à "Segurança". Contribuições do GDF de 22 % sobre a folha de vencimentos daqueles servidores. Aporte inicial de R\$ 250 milhões do GDF, além de uma contribuição especial anual, consecutiva e antecipada, por trinta e cinco anos, a contar da implantação do Regime, de R\$ 350 milhões, para obtenção de equilíbrio do plano nos próximos cinquenta anos, necessitando-se, ainda, majorar esse valor em 35 % para obter-se equilíbrio definitivo.
- 2- plano de custeio prevendo contribuições de 11 % sobre os vencimentos dos servidores ativos e de todos os inativos (incluindo-se pensionistas), que entrem nessa condição a partir da implantação do novo Regime, excluindo todos aqueles que prestam serviços vinculados à "Segurança". Contribuições do GDF de 22 % sobre a folha de vencimentos dos servidores ativos e inativos, excluídos os vinculados à segurança. Aporte inicial de R\$ 250 milhões do GDF, além de uma contribuição especial anual, consecutiva e antecipada, por trinta e cinco anos, a contar da implantação do Regime, de R\$ 60 milhões, para obtenção de equilíbrio do plano nos próximos cinquenta anos, necessitando-se, ainda, majorar esse valor em 148 % para obter-se equilíbrio definitivo.
- 3- plano de custeio prevendo contribuições de 11 % sobre os vencimentos dos servidores ativos e dos servidores aposentados (não se incluindo pensionistas), que entrem nessa condição a partir da implantação do novo regime, excluindo-se todos aqueles que prestam serviços vinculados à "Segurança". Contribuições do GDF de 22 % sobre a folha de vencimentos dos servidores ativos e aposentados, excluídos os vinculados à segurança. Aporte inicial de R\$ 250 milhões do GDF, além de uma contribuição especial anual, consecutiva e antecipada, por trinta e cinco anos, a contar da implantação do regime, de R\$ 80 milhões, para obtenção de equilíbrio do plano nos próximos cinquenta anos, necessitando-se, ainda, majorar esse valor em 133 % para obter-se equilíbrio definitivo.
- 4- plano de custeio prevendo contribuições de 11 % sobre os vencimentos dos servidores ativos e de todos os inativos (incluindo-se pensionistas), que entrem nessa condição a partir da implantação do novo regime, excluindo-se todos aqueles que prestam serviços vinculados à "Segurança". Contribuições do GDF de 22 % sobre a folha de vencimentos dos servidores ativos e inativos, excluídos os vinculados à segurança. Absorção, pelo novo Regime, dos aposentados e pensionistas atuais. Aporte inicial de R\$ 1 bilhão do GDF, além de uma contribuição especial anual, consecutiva e antecipada, por trinta e cinco anos, a contar da implantação do regime, de R\$ 980

milhões, para obtenção de equilíbrio do plano nos próximos cinquenta anos, necessitando-se, ainda, majorar esse valor em 8 % para obter-se equilíbrio definitivo.

5- plano de custeio prevendo contribuições de 11 % sobre os vencimentos dos servidores ativos e de todos os inativos (incluindo-se pensionistas), que entrem nessa condição a partir da implantação do novo regime, incluindo-se todos aqueles que prestam serviços vinculados à "Segurança". Contribuições do GDF de 22 % sobre a folha de vencimentos de todos aqueles servidores. Absorção, pelo novo Regime, dos aposentados e pensionistas atuais. Aporte inicial de R\$ 1 bilhão do GDF, além de uma contribuição especial anual, consecutiva e antecipada, por trinta e cinco anos, a contar da implantação do regime, de R\$ 1,05 bilhão, para obtenção de equilíbrio do plano nos próximos cinquenta anos, necessitando-se, ainda, majorar esse valor em 10 % para obter-se equilíbrio definitivo.

Deve-se observar que, exceto no caso da simulação 1, foi considerada a possibilidade de cobrança de contribuição de inativos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF, manifestar-se, já por diversas vezes, pela inconstitucionalidade dessa cobrança, como no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADINs, nºs 2.010, 2.176, 2.189, 2.196 e 2.197. Considerando tal circunstância, provavelmente seria mais prudente e até mais justificável que o GDF trabalhasse com maior número de simulações que se adequassem ao entendimento que vem se firmando na Corte Maior do País.

A título de exemplo, não se apresentou nenhuma simulação considerando a absorção pelo novo Regime dos atuais inativos e a contribuição apenas dos servidores ativos.

Com relação à avaliação da situação financeira e atuarial dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial, conforme dispõe o art. 4º, § 2º, IV, b, da LC nº 101/2000, existem quatro fundos públicos do Distrito Federal que possuem aquela natureza, em função do tipo de benefícios que prestam e da íntima relação entre as taxas de crescimento de sua população beneficiária e seu equilíbrio financeiro atual e futuro. São eles o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS-DF, o Fundo de Saúde da Polícia Militar e o Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros.

Todavia, não foram apresentadas informações e menos ainda avaliação da situação financeira e atuarial dos mencionados fundos. No caso do FASCAL, a informação prestada pelo GDF, de que aguarda o envio de informações por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, esclarece a sua ausência, mas no caso dos demais fundos permanece o descumprimento do disposto no art. 4º da LC nº 101/2000. INCOMPLETO.

b.9) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF) - espera-se a apresentação de elementos em que se avaliem os "passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem".

Em atendimento à LC nº 101/2000, o GDF apresentou o referido Anexo ao Projeto de LDO para o exercício 2003, distinguindo, primeiramente, os riscos fiscais em duas categorias: riscos orçamentários e riscos da dívida. Os primeiros estão relacionados ao incerto comportamento de variáveis macroeconômicas que afetam diretamente a evolução das receitas e despesas públicas. A segunda categoria compreende os fatores que afetam a relação entre a dívida e o Produto Interno Bruto - PIB do DF.

Com relação aos riscos orçamentários, foram adotadas as seguintes projeções:

- Quanto ao crescimento real da economia, medido pela variação do PIB, adotou-se a previsão feita pela União para todo o país, para o exercício 2003, e constante do Projeto de LDO do Governo Federal: 3,5 % de crescimento real do PIB. O GDF alegou limitações metodológicas para verificação do comportamento da economia local sem, entretanto, especificar quais seriam essas limitações.
- A variação de preços para o ano de 2003 foi estimada em 4,8 %, igualmente adotando-se previsão do Governo Federal. Recomenda-se ao GDF viabilizar as condições para a retomada das pesquisas oficiais de preços no Distrito Federal,

interrompidas desde que tal atribuição foi transferida da Codeplan para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Esta recomendação vale também para a capacitação do

GDF para a elaboração de estimativas próprias sobre o comportamento das variáveis macroeconômicas locais, que se dependem profundamente dos indicadores nacionais, não podem, evidentemente, ser confundidas com eles.

- Embora tenha sido feita menção ao impacto das variações cambiais sobre o desembolso referente ao serviço da dívida contraída em moeda estrangeira, nenhuma estimativa efetiva foi apresentada sobre esse aspecto:

- O Anexo de Riscos Fiscais apresentado pelo GDF aponta o percentual a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do DF como **"a mais expressiva incerteza no que concerne à programação orçamentária"** para 2003. "Isto porque a despesa com pessoal e encargos sociais alcançará em 2002 aproximadamente R\$ 4,66 bilhões, sendo cerca de 62 % deste montante de responsabilidade do Governo Federal. Se considerado apenas o crescimento vegetativo da folha de pagamento, a despesa com pessoal em 2003 crescerá quase 100 milhões de reais. Estimando-se, adicionalmente, uma reposição salarial linear de 3% (três por cento), a folha de pagamento saltará para R\$ 4,95 bilhões. (...) Por conseguinte, cada ponto percentual, a maior ou a menor que o projetado, representará um impacto global de quase R\$ 50 milhões, sendo que a parcela entendida como sendo de responsabilidade dos cofres distritais importará em significativos R\$ 16,2 milhões". O Anexo aponta a discrepância, da ordem de R\$ 70 milhões, entre o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo (3 % da Receita Corrente Líquida do DF, segundo a LC nº 101/2000) e o efetivo dispêndio atual do Poder, alertando para a possibilidade de, eventualmente, **"não haver repartição de limites entre os Poderes, a depender do entendimento dos ministros do STF"**.

Com relação aos riscos da dívida, o Anexo de Riscos Fiscais apresentou o seguinte:

- Com respeito à relação entre dívida e PIB, o GDF afirma não haver riscos de insolvência por incapacidade de pagamento, já que não ocorre emissão de títulos públicos e que o perfil da dívida fundada é compatível com a saúde financeira do DF. Embora o Anexo de Metas Fiscais apresente em outros quadros o peso atual e projeções de evolução da dívida consolidada, recomenda-se ao GDF a apresentação, em quadro próprio, da relação Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida - RCL, já que se trata de um indicador a ser avaliado periodicamente, nos termos do art. 30, § 3º, da LC nº 101/2000, e inclusive passível de ocasionar sanções ao DF, nos termos do art. 31 da mesma lei.

- O Anexo aponta a existência de processos judiciais, versando sobre a indexação de salários por ocasião da edição de planos econômicos, processos que podem reverberar sobre as contas distritais, sem que, no entanto, o GDF tenha como avaliar o impacto fiscal dessas ações judiciais. A afirmação de que o GDF não tem como avaliar o possível impacto fiscal dessas ações não é plausível, pois espera-se que o Governo esteja acompanhando, por meio de sua estrutura jurídica, o desenrolar de cada uma delas e, conseqüentemente, possa projetar o impacto da derrota do DF em todas ou em percentuais delas.

- A mesma informação do GDF aparece no tocante ao auxílio alimentação instituído pela Lei nº 786/94, cujo pagamento foi suspenso em dezembro de 1995, e o mesmo questionamento sobre a ausência de previsão de impacto fiscal se impõe.

- Por último, em relação ao passivo decorrente de precatórios judiciais, o Anexo mostra que ele se encontra escriturado na dívida pública consolidada do DF, e cita a conclusão do grupo de trabalho criado pelo GDF em março de 2001, que estimou o valor daquele passivo em R\$ 1 bilhão e constatou que a maior parte desses precatórios é de natureza alimentar, não sendo, portanto, passível de parcelamento. O grupo concluiu ser impossível à atual gestão equacionar o problema imediatamente e que a solução deveria passar por ampla discussão, envolvendo a União, recomendando a negociação de um cronograma de pagamentos.

Finalmente, o Anexo de Riscos Fiscais encaminhado pelo GDF deixou de

cumprir uma exigência do art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000. Trata-se da informação das providências a serem tomadas caso se concretizem um ou mais dos passivos contingentes ou outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas do DF. **INCOMPLETO.**

Outras referências importantes à Lei de Diretrizes Orçamentárias feitas na Lei de Responsabilidade Fiscal são:

b.10) Atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada (art. 5º, § 3º, da LRF): infere-se que a LDO deverá explicitar os índices de preços utilizados em suas projeções, no caso, valores para Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, que constam do projeto de lei em comento em seus demonstrativos das metas para 2003/2005. **ATENDIDO.**

b.11) Valor da receita corrente líquida (art. 5º, III, b, da LRF): tal valor consta do art. 34 do projeto de lei em comento: "parcela não inferior a 1% da receita corrente líquida". **ATENDIDO.**

b.12) Definição de data para a publicação da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (art. 8º da LRF): o art. 62 do projeto de lei em exame dispõe que "até trinta dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira para o exercício... observado o que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 101...". Lembre-se, aqui, que a LRF cita, explicitamente, o "cronograma de execução mensal de desembolso". **ATENDIDO.**

b.13) Definição de medidas a serem adotadas no caso de a despesa com pessoal ultrapassar 95% do limite (art. 22, parágrafo único, da LRF): o projeto em comento não prevê situação em que a vedação da contratação de hora extra disposta na LRF seja evitada. Portanto, de acordo com o texto em comento, a ultrapassagem de 95% do limite estabelecido para despesa com pessoal não admite contratação de hora extra. **ATENDIDO.**

b.14) Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, caput, da LRF): o art. 3º do projeto de lei dispõe especificamente sobre essas prescrições: o inciso I reporta-se à precedência dos projetos em andamento, o inciso II obriga que os recursos alocados a um eventual projeto novo implique obrigatoriamente a conclusão de uma etapa ou unidade completa. O parágrafo terceiro do artigo determina prioridade para as atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos, assim como para a conclusão de obras iniciadas. **ATENDIDO.**

b.15) Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único, da LRF): o art. 4º do art. 3º do PLDO remete o envio das informações exigidas para o momento de envio do projeto de lei orçamentária. **ATENDIDO.**

2 - ANÁLISE COMPARATIVA DA LDO/2002 e PL nº 2.986/2002

O quadro comparativo do PL nº 2.986/2002 com a LDO/2002, Lei nº 2.766/2001, com os comentários relevantes sobre as diferenças verificadas, consta do anexo deste parecer. Ressalte-se, porém, que não se pretendeu esgotar, no presente documento, as possibilidades de comentários. A explicitação do que foi suprimido (tachado) e incluído (sublinhado) permite aos senhores parlamentares a verificação das diferenças existentes entre a LDO atual e o projeto de lei sob análise.

3 - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 2.968/2002

Conforme estabelece o inciso III do § 1º do artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o parecer preliminar da CEOF deverá conter, entre outros elementos, o levantamento das informações que deverão ser solicitadas ao Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

1 (04/2007) (11/11/2017 16:00:20)	PL. Nº 1549/2007 (Dispositivo sobre as diretrizes orientadoras para o exercício legislativo de 2008)	COMENTÁRIOS REI EVANTOS SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se por: I - função, o mero exercício de atribuições das diversas áreas de atuação que compõem os seus poderes; II - instituição, toda entidade de função visando ao exercício de atividades próprias de órgãos de interesse público; III - programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à consecução das atividades prioritárias; IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo uma sequência de atividades limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para o cumprimento de um determinado plano de ação do governo; V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo uma sequência de atividades que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; VI - operação, qualquer ato, dispositivo ou ato que contribua para a realização das ações de governo das quais resulta um produto, o qual não gera contraprestação dentro da esfera de atuação no serviço; VII - Cada programa abrangido em ações orientadoras para atingir os seus objetivos, sob a forma de projeto, sub-projeto e operações, dependendo de prioridades, respectivos valores e metas, bem como de medidas	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se por: I - função, o mero exercício de atribuições das diversas áreas de atuação que compõem os seus poderes; II - instituição, toda entidade de função visando ao exercício de atividades próprias de órgãos de interesse público; III - programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à consecução das atividades prioritárias; IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo uma sequência de atividades limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para o cumprimento de um determinado plano de ação do governo; V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo uma sequência de atividades que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; VI - operação, qualquer ato, dispositivo ou ato que contribua para a realização das ações de governo das quais resulta um produto, o qual não gera contraprestação dentro da esfera de atuação no serviço; VII - Cada programa abrangido em ações orientadoras para atingir os seus objetivos, sob a forma de projeto, sub-projeto e operações, dependendo de prioridades, respectivos valores e metas, bem como de medidas	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se por: I - função, o mero exercício de atribuições das diversas áreas de atuação que compõem os seus poderes; II - instituição, toda entidade de função visando ao exercício de atividades próprias de órgãos de interesse público; III - programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à consecução das atividades prioritárias; IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo uma sequência de atividades limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para o cumprimento de um determinado plano de ação do governo; V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo uma sequência de atividades que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; VI - operação, qualquer ato, dispositivo ou ato que contribua para a realização das ações de governo das quais resulta um produto, o qual não gera contraprestação dentro da esfera de atuação no serviço; VII - Cada programa abrangido em ações orientadoras para atingir os seus objetivos, sob a forma de projeto, sub-projeto e operações, dependendo de prioridades, respectivos valores e metas, bem como de medidas

1.03/2002 (L.11.1.2.1.567/2001)	PL. 2.568/2003 (Dispo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
Folha nº 10 de 12, p. 12, § 1º do LC Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002.	Folha nº 10 de 12, p. 12, § 1º do LC Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002.	
(II) - os critérios adotados para estimativa dos princípios gerais de receita para o exercício de 2003, observada, no que couber, a disposição no art. 12, caput, do LC Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002.	(II) - os critérios adotados para estimativa dos princípios gerais de receita para o exercício de 2003, observada, no que couber, a disposição no art. 12, caput, do LC Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002.	
a) receita tributária; b) transferências da União; c) alocação de bens; d) operações de crédito.	a) receita tributária; b) transferências da União; c) alocação de bens; d) operações de crédito.	
(IV) - a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2003, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 36 da Lei 28.	(IV) - a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2003, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do art. 36 da Lei 28.	
1) O projeto de lei deve contemplar, de forma sucinta, as informações complementares sobre a situação orçamentária, pessoal e encargos sociais, e estado das despesas, projeto de lei e demonstrativo, incluindo os dados discriminados.	1) O projeto de lei não contemplou de forma sucinta as informações complementares sobre a situação orçamentária, pessoal e encargos sociais, incluindo os dados discriminados.	
(V) - a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do Relatório de Gestão Financeira - Plano-Financeiro por Programa de Trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, até o terceiro trimestre de 2003.	(V) - a execução orçamentária do Distrito Federal apresentada nos moldes do Relatório de Gestão Financeira - Plano-Financeiro por Programa de Trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, até o terceiro trimestre de 2003.	
(II) - a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, considerando os exercícios de 1999, 1999 a 2001, a despesa orçamentariamente autorizada para 2002, a execução até junho de 2002, a projeção de execução para os meses restantes de 2002 e a despesa programada para 2003 com a indicação da representatividade percentual da total despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, discriminada em demonstrativo e, por fim, os gastos com pessoal e encargos sociais em função da transferência de União, bem como os gastos com	(II) - a despesa efetiva com pessoal e encargos sociais, por unidade orçamentária, considerando nos exercícios de 1999, 1999 a 2001, a despesa orçamentariamente autorizada para 2002, a execução até junho de 2002, a projeção de execução para os meses restantes de 2002 e a despesa programada para 2003 com a indicação da representatividade percentual da total despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, discriminada em demonstrativo e, por fim, os gastos com pessoal e encargos sociais em função da transferência de União, bem como os gastos com	

I.D.O.(2012) (13.1) 2.7.66(2011)	Fl. n.º 1.649(2012) (Simple sobre os relatórios organizacionais para o exercício financeiro de 2012)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
passou muito financiados com recursos provenientes de contribuições dos empregadores e dos trabalhadores para segurança social.	passou muito financiados com recursos provenientes de contribuições dos empregadores e das entidades para segurança social.	
III - a criação do subdespacho do Distrito Federal e de suas entidades, em discussão, para cada empreendimento, o saldo devedor e a respectiva responsabilidade de pagamento - aumentou e a respectiva responsabilidade de pagamento correspondentes a cada entidade do ato da proposta organizacional.	III - a criação do subdespacho do Distrito Federal e de suas entidades, em discussão, para cada empreendimento, o saldo devedor e a respectiva responsabilidade de pagamento - aumentou e a respectiva responsabilidade de pagamento correspondentes a cada entidade do ato da proposta organizacional.	
IV - a reorganização por Regime Administrativo, da aplicação dos recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subitais dos atos organizacionais do Distrito Federal, identificados as despesas por grupo e fonte de recursos.	IV - a reorganização por Regime Administrativo, da aplicação dos recursos em cada projeto, atividade, operação especial e respectivos subitais dos atos organizacionais do Distrito Federal, identificados as despesas por grupo e fonte de recursos.	
V - a identificação e a quantificação das dívidas decorrentes de serviços, materiais, remanejados, subitais e benefícios de natureza financeira, subitais e créditos, em relação à receita e a despesa por seção, discriminada a legislação de que resultam tais dívidas.	V - a identificação e a quantificação das dívidas decorrentes de serviços, materiais, remanejados, subitais e benefícios de natureza financeira, subitais e créditos, em relação à receita e a despesa por seção, discriminada a legislação de que resultam tais dívidas.	
VI - o valor das gestões programadas como investimentos e dívidas decorrentes de serviços, materiais, remanejados e benefícios de natureza financeira, subitais e créditos, em relação à receita e a despesa por seção, discriminada a legislação de que resultam tais dívidas.	VI - o valor das gestões programadas como investimentos e dívidas decorrentes de serviços, materiais, remanejados e benefícios de natureza financeira, subitais e créditos, em relação à receita e a despesa por seção, discriminada a legislação de que resultam tais dívidas.	
VII - o detalhamento das fontes de recursos dos empreendimentos locais e da segurança social, incluindo o comprometimento, por unidade organizacional, o grupo de despesas.	VII - o detalhamento das fontes de recursos dos empreendimentos locais e da segurança social, incluindo o comprometimento, por unidade organizacional, o grupo de despesas.	
VIII - o quadro de detalhamento das despesas, por unidade organizacional de cada regime, local e entidade social, que integram os empreendimentos locais e da segurança social, especificadas para cada categoria de programação, a natureza da despesa, a modalidade de aplicação e o destino de despesa por categoria de aplicação e o destino de despesa local como a	VIII - o quadro de detalhamento das despesas, por unidade organizacional de cada regime, local e entidade social, que integram os empreendimentos locais e da segurança social, especificadas para cada categoria de programação, a natureza da despesa, a modalidade de aplicação e o destino de despesa local como a	

[illegible]

I-BO/2002 (LEI nº 2.766/2001)	PL. nº 1.968/2001 (Projeto sobre a estrutura organizacional para o exercício financeiro de 2002)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
Art. 1º		
Art. 12 Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares emitidos pelo Poder Executivo observados sob pena de nulidade, a forma e os detalhamentos estabelecidos na lei organizacional anual.	Art. 12 Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares emitidos pelo Poder Executivo observados, sob pena de nulidade, a forma e os detalhamentos estabelecidos na lei organizacional anual.	
§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações serão acompanhados de demonstrativo, contendo, por projeto, atividades, expressões específicas e respectivos subtotais a descrição, nos cancelamentos e imputações individuais, a dotação correspondente, a dotação realzada, o respectivo resumo e a justificação dos itens em projeto.	§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações serão acompanhados de demonstrativo, contendo, por projeto, atividades, operações específicas e respectivos subtotais a descrição, nos cancelamentos e imputações individuais, a dotação correspondente, a dotação realzada, o respectivo resumo e a justificação dos itens em projeto.	
§ 2º Os decretos de créditos suplementares, autorizados na lei organizacional anual observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativo das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos dos demais itens contidos, e das fontes de recursos que os alimentam.	§ 2º Os decretos de créditos suplementares, autorizados na lei organizacional anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativo das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações reais contidas, e das fontes de recursos que os alimentam.	
Art. 13 A modalidade de aplicação, as fontes de recursos, os elementos de despesa, autorizada na lei organizacional, e suas unidades administrativas, poderão ser modificadas, modificadamente, por decisão da autoridade de controle já publicada no mês de outubro, do Sistema de Fomento de Fomento.	Art. 13 A modalidade de aplicação, as fontes de recursos, os elementos de despesa, autorizada na lei organizacional, e suas unidades administrativas, poderão ser modificadas, modificadamente, por decisão da autoridade de controle já publicada no mês de outubro, do Sistema de Fomento de Fomento.	
Art. 14 Os projetos de lei organizacional anual e de créditos adicionais - contendo - por categoria de programação, o detalhamento das fontes de recursos.	Art. 14 Os projetos de lei organizacional anual e de créditos adicionais - contendo - por categoria de programação, o detalhamento das fontes de recursos.	
Art. 15 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei organizacional anual e de créditos adicionais, observados os seus respectivos	Art. 15 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei organizacional anual e de créditos adicionais, observados os seus respectivos	

1.8/07/2011 11.1.1.1.3.1.4/2011	PL. Nº 3.968/2012	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
representantes legítimos, convocados no cumprimento das obrigações legais, manifestados os pareceres a respeito de receitas previstas em legislação específica, bem como de transformações constitucionais ou alterações, somente poderão ser incorporadas ao orçamento da unidade beneficiada por meio de decisão do Poder Executivo, caso as propostas, atividades, ações específicas e respectivas unidades contempladas pelas transformações estejam incluídas no orçamento anterior e desde que observado o disposto no art. 12.	representantes legítimos, convocados no cumprimento das obrigações legais, manifestados os pareceres de legitimidade de receitas previstas em legislação específica, bem como de transformações constitucionais ou alterações, somente poderão ser incorporadas ao orçamento da unidade beneficiada por meio de decisão do Poder Executivo, caso as propostas, atividades, ações específicas e respectivas unidades contempladas pelas transformações estejam incluídas no orçamento anterior e desde que observado o disposto no art. 12.	
Art. 16. Na programação de despesas, são vedadas:	Art. 22. Na programação de despesas, são vedadas:	
I - a criação de despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legitimidade associadas às unidades executoras;	I - a criação de despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legitimidade associadas às unidades executoras;	
II - a inclusão de despesas a título de investimento - regime de aplicação especial, reservadas as cases de calamidade pública e concessão setoria, as formas do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;	II - a inclusão de despesas a título de investimento - regime de aplicação especial, reservadas as cases de calamidade pública e concessão setoria, as formas do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;	
III - a classificação como atividade, de despesas para o desenvolvimento de ações humanitárias no tempo;	III - a classificação como atividade, de despesas para o desenvolvimento de ações humanitárias no tempo;	
IV - a classificação de recursos para atender despesas com:	IV - a classificação de recursos para atender despesas com:	
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, ou seja, atividades em andamento de obras em execução de representação;	a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, ou seja, atividades em andamento de obras em execução de representação;	
Na programação de investimentos e equipamentos para unidades executantes de representação funcional;	Na programação de investimentos e equipamentos para unidades executantes de representação funcional;	
em representação de atividades de representação, reservadas as despesas para o subsistema de unidades sem fins de lucro sem fins de lucro para o desenvolvimento do Conselho de Vereadores, os Presidentes do Conselho Legislativo, os Secretários de Governo, os Chefes de Casa Legislativa, os Presidentes - caso do Conselho Jurídico - ou Diretor de Defesa Civil e os Conselheiros de Defesa Civil;	em representação de atividades de representação, reservadas as despesas para o subsistema de unidades sem fins de lucro sem fins de lucro para o desenvolvimento do Conselho de Vereadores, os Presidentes do Conselho Legislativo, os Secretários de Governo, os Chefes de Casa Legislativa, os Presidentes - caso do Conselho Jurídico - ou Diretor de Defesa Civil e os Conselheiros de Defesa Civil;	

LBO/2002 (E.F.E. nº 1.946/2002)	PL. nº 1.946/2002 (Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2003)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
do Tribunal de Contas do Distrito Federal; a) aprovação de convênios, salvo nos atendimentos das necessidades dos serviços de limpeza pública; a) realização de reuniões de planejamento de despesas de limpeza e armazenamento das queijos-estados para representação pública, entre outros, após a aprovação individual em termos do artigo 36; b) pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica contratada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, excetuando-se os casos em que: a) contratação de chefes e associações de servidores no âmbito entidades congêneres, excetuando aquelas e aquelas de atendimento por contrato; Art. 22. As receitas decorrentes arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nomeadamente provenientes de concessões e outorgas e investimentos públicos de natureza industrial, financeira, comercial ou de prestação de serviços, não poderão ser destinadas a qualquer outra finalidade, excetuando-se as destinadas a custeio administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização de dívida e a descuração de compromissos de operações de crédito, observada a disposição do artigo 17 da Lei 130 de 1973. Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo encaminharão ao órgão central do sistema de arrecadação do Poder Executivo o relatório de aplicação dos recursos de que trata o inciso I do artigo 22, observado o disposto no inciso II do artigo 22.	a) pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica contratada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, excetuando-se os casos em que: a) contratação de chefes e associações de servidores no âmbito entidades congêneres, excetuando aquelas e aquelas de atendimento por contrato; Art. 22. As receitas decorrentes arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, nomeadamente provenientes de concessões e outorgas e investimentos públicos para investimentos e serviços financeiros de natureza industrial, financeira, comercial ou de prestação de serviços, não poderão ser destinadas a qualquer outra finalidade, excetuando-se as destinadas a custeio administrativo e operacional inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização de dívida e a descuração de compromissos de operações de crédito, observada a disposição do artigo 17 da Lei 130 de 1973. Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo encaminharão ao órgão central do sistema de arrecadação do Poder Executivo, o relatório de aplicação dos recursos de que trata o inciso I do artigo 22, observado o disposto no inciso II do artigo 22.	Em caso de divergência, a decisão do órgão central do sistema de arrecadação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II do artigo 22, é definitiva.
13 de julho de 2004	Art. 2º. O Poder Legislativo não possui função de controle	Este documento implica a notificação do base legal da

11/00/2001 (11) 2.764/2001	PL. Nº 2.560/2001 (Dispo sobre os direitos sucessórios para o exercício financeiro de 2002)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE ENUNCIATIVAS EFETIVADAS
Art. 27 É obrigatória a destinação de recursos para cumprir a correspondência de créditos e encargos financeiros e a cobertura, e para o pagamento de amortizações, prazos e outros encargos observados os compromissos financeiros das respectivas operações	direções, contratos e de capital em 2002, para efeito de elaboração de sua situação as atividades administrativas, bem como as atividades de natureza financeira, e constantes dos dados constantes nos pronunciamentos de 2002.	proposta enunciativa do Poder Legislativo para o ano de 2002, pois considera oportuno os valores de los enunciativos de 2002, also enunciativos de crédito informados realizados no longo do ano
Art. 28 É vedada a inclusão no orçamento municipal ou em seus créditos adicionais, de despesas a título de subvênções extras, recursos apurados durante o exercício financeiro, bem como os recursos de natureza continuada, que tenham finalidade e destino não aprovados em projetos de conta das receitas recebidas do Distrito Federal e que produzam uma das seguintes condições:	Art. 27 É obrigatória a destinação de recursos para cumprir a correspondência de créditos e compromissos financeiros e a cobertura de amortizações, prazos e outros encargos, observados os compromissos financeiros das respectivas operações.	Art. 27 É obrigatória a destinação de recursos para cumprir a correspondência de créditos e compromissos financeiros e a cobertura de amortizações, prazos e outros encargos, observados os compromissos financeiros das respectivas operações.
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, sem fins de lucratividade social, sendo as atividades e os recursos registrados no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;	Art. 28 É vedada a inclusão no orçamento municipal ou em seus créditos adicionais, de despesas a título de subvênções extras, recursos apurados durante o exercício financeiro, bem como os recursos de natureza continuada, que tenham finalidade e destino não aprovados em projetos de conta das receitas recebidas do Distrito Federal e que produzam uma das seguintes condições:	Art. 28 É vedada a inclusão no orçamento municipal ou em seus créditos adicionais, de despesas a título de subvênções extras, recursos apurados durante o exercício financeiro, bem como os recursos de natureza continuada, que tenham finalidade e destino não aprovados em projetos de conta das receitas recebidas do Distrito Federal e que produzam uma das seguintes condições:
II - incluam no disposto no art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	II - incluam no disposto no art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	II - incluam no disposto no art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
III - incluam no disposto no art. 220 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1991;	III - incluam no disposto no art. 220 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1991;	III - incluam no disposto no art. 220 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1991;
IV - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza intergovernamental ou associativa;	IV - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza intergovernamental ou associativa;	IV - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza intergovernamental ou associativa;

[1801981] [E I n° 1.766/2001]	PL. n° 1.766/2001 (<i>Requer subter as despesas com materiais para o exercício financeiro de 2002</i>)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvênções voluntárias, o credor: apresentará declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2002 por uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de seu detentor.	§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvênções voluntárias, o credor: apresentará declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2002 por uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de seu detentor.	
§ 2º É vedado emitir a notação de dotação global a título de subvenção social.	§ 2º É vedado, ainda, a notação de dotação global a título de subvenção social.	
Art. 29 As entidades integrantes da organização autal não poderão receber recursos financeiros destinados aos diversos setores de saúde nos municípios de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, indicadas na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, ou alteradas em programas semelhantes de saúde da Família e Previdência para 2002, atendidas as disposições constantes no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	Art. 29 As entidades integrantes da organização autal não poderão receber recursos financeiros destinados aos diversos setores de saúde nos municípios de Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, indicadas na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, ou alteradas em programas semelhantes de saúde da Família e Previdência para 2002, atendidas as disposições constantes no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	
Art. 30 Serão admitidas somente as despesas da organização autal em atos próprios que o motivem, desde que:	Art. 30 Serão admitidas somente as despesas da organização autal em atos próprios que o motivem, desde que:	
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com este;	I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com este Lei Complementar 101/00;	
II - integrem as receitas necessárias, adionadas apenas ao plano trienal de avaliação de despesas, excluídas as que não sejam antes;	II - integrem as receitas necessárias, adionadas apenas ao plano trienal de avaliação de despesas, excluídas as que não sejam antes;	
III - destinem para pessoal e seus encargos.	III - destinem para pessoal e seus encargos.	

1.045/2002 (1.111 n.º 2.766/2001)	PL n.º 2.769/2002 (Bolsão sobre as despesas orçamentárias para o exercício financeiro de 2003.)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS
II - criação de cargos; III - alteração de estrutura de carreiras; IV - cancelamento de vantagens; V - recibos, requisições ou adições de remuneração 1.º A aplicação das despesas mencionadas no caput desta seção não se sujeita a autorização do Poder Legislativo. 2.º A percentagem relativa ao montante corrente liquidado do Distrito Federal. III - o total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e sua aplicação às despesas previstas 1.º As despesas desta seção aplicam-se, no que couber, às unidades que tenham, no seu total, pelo Poder Legislativo relativas às ações mencionadas nos incisos I a V	II - criação de cargos; III - alteração de estrutura de carreiras; IV - cancelamento de vantagens; V - recibos, requisições ou adições de remuneração 1.º A aplicação das despesas mencionadas no caput desta seção não se sujeita a autorização do Poder Legislativo. 2.º A percentagem relativa ao montante corrente liquidado do Distrito Federal. III - o total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e sua aplicação às despesas previstas 1.º As despesas desta seção aplicam-se, no que couber, às unidades que tenham, no seu total, pelo Poder Legislativo relativas às ações mencionadas nos incisos I a V	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO	
Art. 41. O agente financeiro oficial de fomento observará, no controle de compromissos e financiamentos reputados suas especificidades, as prioridades constantes do Plano Metas e Prioridades para 2002. 1.º Os encargos das operações e financiamentos contratados com recursos próprios de agente financeiro do governo são suportados em respectivo custo de capital. 2.º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFDF e do Fundo de Solidariedade para o Crescimento do Estado do Distrito Federal - FUNDEFDF são realizadas em conformidade com a legislação que rega o mesmo.	Art. 41. O agente financeiro oficial de fomento observará, no controle de compromissos e financiamentos, reputados suas especificidades e prioridades constantes do Plano Metas e Prioridades para 2002. 1.º Os encargos das operações e financiamentos contratados com recursos próprios de agente financeiro do governo são suportados em respectivo custo de capital. 2.º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFDF e do Fundo de Solidariedade para o Crescimento do Estado do Distrito Federal - FUNDEFDF são realizadas em conformidade com a legislação que rega o mesmo.	

1.843/2002 (L.É. nº 1.749/2001)	PL nº 3.948/2002 (Projeto sobre os direitos tributários para o exercício financeiro de 2003)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
CAPÍTULO I DA INSERÇÃO E SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO I DA DISPONIBILIDADE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Art. 4º (Condição alternativa na legislação tributária, anteriores ao reconhecimento do regime de que se trata o contribuinte a Câmara Legislativa, que implique excessos de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2003).	Art. 4º (Condição alternativa na legislação tributária, anteriores ao reconhecimento do projeto de lei que se refere ao regime de que se trata o contribuinte, que implique excessos de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no exercício de 2003)	
Art. 5º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita, somente poderá ser aprovada se:	Art. 5º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita, somente poderá ser aprovada se:	
I - ocorrer compensação de aumento de imposto econômico-financeiro na execução com que deca a mesma nos vigência e em data seguinte;	I - ocorrer compensação de aumento de imposto econômico-financeiro na execução com que deca a mesma nos vigência e em data seguinte;	
II - indicar a cobertura de redução de receita e os recursos, em idêntica valor, que serão aplicados;	II - indicar a cobertura de redução de receita e os recursos, em idêntica valor, que serão aplicados;	
III - definir os limites de prazo e valor;	III - definir os limites de prazo e valor;	
IV - aver iguência igual ou inferior à lei que aprovar o plano plurianual;	IV - aver iguência de vigência igual ou inferior à lei que aprovar o plano plurianual;	
V - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2003;	V - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2003;	
VI - não onerar, pelo deslindamento de receita corrente líquida, a possibilidade de redução de despesas total com o mesmo de qualquer Poder do Estado Federal;	VI - não onerar, pelo deslindamento de receita corrente líquida, a possibilidade de redução de despesas total com o mesmo de qualquer Poder do Estado Federal;	
CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA	
Art. 27 A política tributária dos serviços públicos, de competência exclusiva do Estado Federal, compreendida os seguintes:	Art. 27 A política tributária dos serviços públicos, de competência exclusiva do Estado Federal, compreendida os seguintes:	

[DOUTOR] [121 x 174 mm(2011)]	PL n.º 2.960/2002 [Deixar sobre as distribuições orientadoras para o exercício financeiro de 2003]	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
grupo o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, respectivamente até os 15 de abril subsequentes ao período, o Roteiro Curativo a seguir do período.		
Art 14. O relatório de despesa financeira previsto no art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o primeiro dia útil e o comprometimento de cada bimestre e aproximará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e das respectivas subcategorias constantes das estruturas fiscal e de repugnância social, especificando a categoria econômica e grupo de despesa por: I - Fim; II - Unidade orçamentária; III - Função; IV - Subfunção; V - Programa.	Art 23. O relatório de despesa financeira previsto no art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o primeiro dia útil e o comprometimento de cada bimestre e aproximará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e das respectivas subcategorias constantes das estruturas fiscal e de repugnância social, especificando a categoria econômica e grupo de despesa por: I - Fim; II - Unidade orçamentária; III - Função; IV - Subfunção; V - Programa.	
Parágrafo único: O relatório a que se refere o caput deste artigo conterá ainda:	Parágrafo único: O relatório a que se refere o caput deste artigo conterá ainda:	
I - o valor constante de los orçamentária anual;	I - o valor constante de los orçamentária anual;	
II - o valor autorizado comprometido a los orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;	II - o valor autorizado comprometido a los orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;	
III - o valor comprometido no bimestre e no exercício;	III - o valor comprometido no bimestre e no exercício;	
IV - o valor residual das despesas no exercício;	IV - o valor residual das despesas no exercício;	
V - a margem percentual dos recursos no período;	V - a margem percentual dos recursos no período;	
Art-66. O compromisso de despesa e os lançamentos efetuados previstos no los orçamentária anual para obras e serviços públicos de grande impacto ambiental não poderão ser interrompidos de execução de projeto técnico que esteja em execução, até a conclusão do seu termo		

(B-79)2 (12.1.1.1.1.3.1.20.101)	PL. 2.349/2003 (Bleque sobre as diretrizes orientadoras para o exercício financeiro de 2003)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
1 - cobertura dos custos com parte remuneração do capital de custo; II - dependência de pagamento em relação a cada segmento não-convencional de custos; III - concessão de créditos no aumento da eficiência com redução de custos Parágrafo único - Quando submetidos territorialmente ao mecanismo Ricardo Equivalência incluídos na categoria específica de custos de base comum, submetidos ao custo previsto em lei específica.	1 - cobertura dos custos com parte remuneração do capital de custo; II - dependência de pagamento em relação a cada segmento não-convencional de custos; III - concessão de créditos no aumento da eficiência com redução de custos Parágrafo único - Quando submetidos territorialmente ao mecanismo Ricardo Equivalência incluídos na categoria específica de custos de base comum, submetidos ao custo previsto em lei específica.	
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 8º O Poder Executivo caberá à delegação do Poder Legislativo, no mesmo âmbito das ações de gestão final para o encerramento de suas atividades administrativas, em relação a os comentários das receitas por segmento econômico submetidos ao mesmo regime legal, e as respectivas rubricas de crédito, até o termo de dispensa no art. 12.º § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Art. 8º O Poder Executivo caberá à delegação do Poder Legislativo, no mesmo âmbito das ações de gestão final para o encerramento de suas atividades administrativas, em relação a os comentários das receitas por segmento econômico submetidos ao mesmo regime legal, e as respectivas rubricas de crédito, até o termo de dispensa no art. 12.º § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
Art. 9º No hipótese de o projeto de lei submetido ao mesmo lei não conversado no art. 11 de dezembro de 2002, o programador de atividades poderá ser encaminhado em cada mês e o limite de sua despesa total de cada mês, disposto no termo de dispensa expedido a Câmara Legislativa, até a publicação de lei.	Art. 9º No hipótese de o projeto de lei submetido ao mesmo lei não conversado no art. 11 de dezembro de 2002, o programador de atividades poderá ser encaminhado em cada mês e o limite de sua despesa total de cada mês, disposto no termo de dispensa expedido a Câmara Legislativa, até a publicação de lei.	
§ 1º Considera-se concessão de créditos a conta de encargamento a subordinação dos recursos autorizada neste artigo. § 2º Ficam excluídos do previsto no caput as despesas relativas a empréstimos, operações cambiais e	§ 1º Considera-se concessão de créditos a conta de encargamento a subordinação dos recursos autorizada neste artigo. § 2º Ficam excluídos do previsto no caput as despesas relativas a empréstimos, operações cambiais e	

1. DIF/2002 (13.13 e 2.766/2001)	PL. n.º 2.968/2001 (Disputa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
incursa pelo - órgão do executivo - governamental - empírico - não possui de imediato		
Art. 61 O Poder Executivo elaborará o projeto de lei sobre o orçamento da Câmara Legislativa para fins de controle, mediante acesso a sistema informatizado, sobre os dados, informações e documentação em relação à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Câmara Legislativa, créditos adicionais e demais limites do orçamento anual, bem como as informações e documentação sobre as despesas e as informações e programação de projetos de despesas e de informações.	Art. 24 O Poder Executivo elaborará o projeto de lei sobre o orçamento da Câmara Legislativa para fins de controle, mediante acesso a sistema informatizado sobre os dados, informações e documentação relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Câmara Legislativa, créditos adicionais e demais limites do orçamento anual, bem como as informações e documentação sobre as despesas e as informações e programação de projetos de despesas e de informações.	
Art. 67 Quando do encaminhamento à sessão dos autôgrafos dos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo converta no Poder Executivo, inclusive, os dados e informações de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autôgrafos indicados.	Art. 23 Quando do encaminhamento à sessão dos autôgrafos dos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo converta no Poder Executivo, inclusive, com dados informatizados de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autôgrafos indicados.	
1 - o total dos aumentos e o total dos decréscimos por fonte realizados pela Câmara Legislativa, com referência à data da apresentação do projeto de alteração;	1 - o total dos aumentos e o total dos decréscimos por fonte realizados pela Câmara Legislativa, com referência à data da apresentação do projeto de alteração;	
H - as informações de programação com atualizações financeiras no art. 13 bem como as fontes e atualizações atribuídas e as categorias de programação objeto de consolidação parcial no total	H - as informações de programação com atualizações financeiras no art. 13 bem como as fontes e atualizações atribuídas e as categorias de programação objeto de consolidação parcial no total	
Art. 68 Os recursos financeiros correspondentes às despesas orçamentárias decorrentes não seguem do Poder Legislativo, inclusive, os dados informatizados e a documentação, por fim de execução e o valor de cada mês, no termo de art. 145 do E.O. da Câmara Legislativa, de acordo com as seguintes cláusulas:	Art. 25 Os recursos financeiros correspondentes às despesas orçamentárias decorrentes não seguem do Poder Legislativo, inclusive, os dados informatizados e a documentação, por fim de execução e o valor de cada mês, no termo de art. 145 do E.O. da Câmara Legislativa, de acordo com as seguintes cláusulas:	
1 - os recursos decorrentes da despesa de capital não autorizados ao Poder Legislativo inclusive abrangendo as despesas autorizadas com o Executivo e o Legislativo e o final do primeiro trimestre de execução financeira;	1 - os recursos decorrentes da despesa de capital não autorizados ao Poder Legislativo inclusive abrangendo as despesas autorizadas com o Executivo e o Legislativo e o final do primeiro trimestre de execução financeira;	

[illegible]

12/02/2003 (11.17.2.74/2003)	PL Nº 1.946/2002 (Dispoê sobre as despesas orçamentárias para o exercício financeiro de 2003)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
respondida na previsão de um dote em do total das despesas contempladas no orçamento. 11) O valor das despesas orçamentárias contempladas em órgão do Poder Legislativo ficará integramente disponível para o pagamento a partir do primeiro dia do exercício de 2003. 12) Além das receitas previstas no ecno II, serão recebidas, em dote, as receitas decorrentes do pagamento de órgãos do Poder Legislativo mediante pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação de assalariamento. 13) Os recursos adicionais no forme do parágrafo anterior serão destinados aos doiscentos e repasse-remonte contigrama financeira acordada. Art. 39 O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos ministros, do planejamento e de economia, mediante o prazo máximo de dez dias contados do ato de sua respectiva publicação, estabelecerá o valor do Poder Legislativo relativo a qualquer categoria de programação em que os recursos serão aplicados, observados os seguintes que justifique os valores relativos a existência a ação governamental e o cumprimento das leis. Art. 40 Caso seja necessário a homologação do orçamento das despesas orçamentárias e do movimento financeiro para atingir o montante estabelecido por contrato, o Poder Executivo, por meio do Conselho Superior de Administração, até o dia 10 de maio, estabelecerá o valor do Poder Legislativo relativo a qualquer categoria de programação em que os recursos serão aplicados, observados os seguintes que justifique os valores relativos a existência a ação governamental e o cumprimento das leis. Art. 41 Caso seja necessário a homologação do orçamento das despesas orçamentárias e do movimento financeiro para atingir o montante estabelecido por contrato, o Poder Executivo, por meio do Conselho Superior de Administração, até o dia 10 de maio, estabelecerá o valor do Poder Legislativo relativo a qualquer categoria de programação em que os recursos serão aplicados, observados os seguintes que justifique os valores relativos a existência a ação governamental e o cumprimento das leis.	responderá na previsão de um dote avos do total das despesas contempladas no orçamento. 11) O valor das despesas orçamentárias contempladas em órgão do Poder Legislativo ficará integramente disponível para o pagamento a partir do primeiro dia do exercício de 2003. 12) Além das receitas previstas no inciso II, serão recebidas em órgão do Poder Legislativo, mediante pagamento de dotes, as receitas decorrentes do pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação de assalariamento. 13) Os recursos adicionais no forme do parágrafo anterior serão destinados aos doiscentos a repasse-remonte contigrama financeira acordada. Art. 39 O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos setores de planejamento e de economia, mediante o prazo máximo de dez dias contados do ato de sua respectiva publicação, estabelecerá o valor do Poder Legislativo relativo a qualquer categoria de programação em que os recursos serão aplicados, observados os seguintes que justifique os valores relativos a existência a ação governamental e o cumprimento das leis. Art. 40 Caso seja necessário a homologação do orçamento das despesas orçamentárias e do movimento financeiro para atingir o montante estabelecido por contrato, o Poder Executivo, por meio do Conselho Superior de Administração, até o dia 10 de maio, estabelecerá o valor do Poder Legislativo relativo a qualquer categoria de programação em que os recursos serão aplicados, observados os seguintes que justifique os valores relativos a existência a ação governamental e o cumprimento das leis. Art. 41 Caso seja necessário a homologação do orçamento das despesas orçamentárias e do movimento financeiro para atingir o montante estabelecido por contrato, o Poder Executivo, por meio do Conselho Superior de Administração, até o dia 10 de maio, estabelecerá o valor do Poder Legislativo relativo a qualquer categoria de programação em que os recursos serão aplicados, observados os seguintes que justifique os valores relativos a existência a ação governamental e o cumprimento das leis.	

[illegible][illegible]

LEI Nº 1.764/2001 (LEI Nº 1.764/2001)	PL Nº 1.764/2001 (Projeto sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado	serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, comprometidos apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado	
	Art. 61. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	
	Art. 62. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	Este dispositivo confere ao Secretário de Fazenda competência para tomada de decisões durante a execução orçamentária no exercício de 2002 caso seja constatada inexecução de receita ou não concorrendo de acordo com o disposto no art. 100 da Lei nº 1.764/2001.
	Art. 63. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	Toda orçamento está condicionado à existência de recursos orçamentários.
Art. 64. Até o dia 31 de maio de 2002, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira para o exercício, acompanhada das regras gerais que garantam a execução dos recursos orçamentários e a aplicação dos recursos em tempo hábil, observado o que estabelece o art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	Art. 65. Até o dia 31 de maio de 2002, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira para o exercício, acompanhada das regras gerais que garantam a execução dos recursos orçamentários e a aplicação dos recursos em tempo hábil, observado o que estabelece o art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	
Art. 66. O Poder Executivo deverá observar, para a implementação de sistema gerencial de apropriação de recursos, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.	Art. 67. O Poder Executivo deverá observar, para a implementação de sistema gerencial de apropriação de recursos, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.	

LEI Nº 1.764/2001 (LEI Nº 1.764/2001)	PL Nº 1.764/2001 (Projeto sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002)	COMENTÁRIOS RELEVANTES SOBRE DIFERENÇAS VERIFICADAS
Art. 61. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	Art. 62. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	
Art. 63. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	Art. 64. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	
Art. 65. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	Art. 66. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	
Art. 67. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	Art. 68. Aproveitamento das Leis Antas mantidas em vigor a partir de 1990, com exceção das alterações introduzidas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 10 de maio de 2000.	

CPI ASEFE

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
SOBRE DENÚNCIAS DE DESVIO DE
RECURSOS DA ASSOCIAÇÃO DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CONVOCAÇÃO CPI-ASEFE Nº 001-RE/2002

De ordem do excelentíssimo senhor presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre denúncias de desvio de recursos da Associação dos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal, Deputado JOÃO DE DEUS, ficam os demais deputados membros dessa Comissão convocados para a primeira reunião extraordinária a se realizar no dia 10/06/2002 (segunda-feira), às 09:30 h, no plenário desta Câmara legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 04 de junho de 2002.

MAURO DE PAULO DA ROCHA
Chefe do Setor de Apoio às Comissões Temporárias - SACT

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASEFE

1ª Reunião Extraordinária
(10/06/2002 - Segunda-feira)

Local: Plenário da CLDF
Horário: 09:30 horas
Secretário: Frederico de Pina Álvares Filho

PAUTA Nº 001/RE - CPI-ASEFE

I - Ordem do dia

- Item 01 Leitura e aprovação da ata da reunião de abertura dos trabalhos da CPI.
Item 02 Leitura e aprovação da ata da primeira reunião ordinária da CPI.
Item 03 Oitiva do Senhor Marcos Rogério Gonçalves Vasconcelos.

II - Assuntos Gerais

- Item 01 Comunicados
a) Relatoria
b) Presidência

Mesa Diretora
Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 311, de 6 de junho de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência atribuída pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base no art. 1º da Lei nº 1.864/98, combinado com o inciso I do art. 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal, além do art. 100 e incisos I e V do art. 103 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; tendo em vista o que deliberou o Gabinete da Mesa Diretora no item 2 de sua 25ª Reunião de 19 de dezembro de 2001, e ainda o que consta do Processo nº 2.748/99-CLDF,

RESOLVE:

AVERBAR o tempo de serviço prestado pelo servidor ARTUR BORGES LEAL, matrícula nº 11.865-28, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, da seguinte forma: de 08.02.85 a 31.12.85 à Mobla Motos e Bicycles Ltda, de 01.04.87 a 07.03.94 ao Cartório de Registro de Protestos de Títulos, ou seja, 2.854 dias ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, 366 de 01.02.86 a 02.02.87 ao Sexto Comando Aéreo Regional - 6º COMAR, totalizando 3.220 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; bem como 58 dias de 08.03.94 a 04.05.94 ao Governo do Distrito Federal - GDF, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, num total geral de 3.278 (três mil duzentos e setenta e oito) dias, correspondentes a 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme certidões de tempo de serviço expedidas pelo INSS, 6º COMAR e GDF.

GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral

ARLEJO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretária Executiva/Primeira Secretária

OSIEL FERNANDO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 330, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, devido à perda do prazo de posse, o item nº 2 do Ato do Presidente nº 256/02, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de 03 de maio de 2002, que trata da nomeação de WLADIMIR ALVES DA CONCEIÇÃO.

Brasília, 06 de junho de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 331, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR WLADIMIR ALVES DA CONCEIÇÃO, requisitado da Polícia Civil do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Comissão Permanente, CL-01, na Comissão de Segurança da CLDF. (REQ) – (Resoluções nºs 177/02 e 182/02).

Brasília, 06 de junho de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 332, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL**, que tem como objeto a contratação de provedor de acesso para serviço de conexão dedicado à Internet, conforme consta do Contrato nº 009/2002 e Processo nº 001-00548/2001,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 11.398-33 e CPF nº 317.113.751-87, Técnico Legislativo, **EXECUTOR** do Contrato em questão, e como **SUBSTITUTO** o servidor **CLÉBER MARCOS DE TOLEDO**, matrícula nº 12.551-46 e CPF nº 477.417.081-04, Técnico Legislativo, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa Diretora, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Publique-se e registre-se.

Brasília, DF, 6 de junho de 2002

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 333, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1- **EXONERAR MAURÍCIO DIAS TEIXEIRA NETO**, matrícula 14.579-14, do cargo de Assistente de Comissão Permanente, CL-01, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, bem como **NOMEÁ-LO** para exercer o cargo de Assistente de Comissão Permanente, CL-01, na Comissão de Educação e Saúde. (Resoluções nºs 177/02 e 182/02).

2- **EXONERAR VERÔNICA OLIVEIRA LEITE**, matrícula 15.065-40, do cargo de Assistente de Comissão Permanente, CL-01, da Comissão de Educação e Saúde, bem como **NOMEÁ-LA** para exercer o cargo de Assistente de Comissão Permanente, CL-01, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. (Resoluções nºs 177/02 e 182/02).

Brasília, 06 de junho de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 334 DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina os Contratos firmados entre a Câmara Legislativa, conforme discriminado no anexo deste Ato,

RESOLVE:

I. DISPENSAR os servidores abaixo relacionados dos encargos e funções de **EXECUTOR SUBSTITUTO**:

• Leonardo Mendes Lacerda	Assistente Legislativo	13.458-31	603.158.571-53
Empresa/Objeto			Processo Contrato
Empresa	: Associação dos Delegados de Polícia do DF – ADEPOL/DF		1155/01 022/01
Objeto	: Prestação de Serviço de Treinamento		
• Ivo Borges de Lima	Ch. Gab. Presidência	13.824-32	019.188.001-97
Empresa/Objeto			Processo Contrato
Empresa	: V&S Publicidade		02438/95 025/96
Objeto	: Contratação de Serviços de Publicidade para a CLDF.		

II. DESIGNAR os servidores abaixo relacionados como **EXECUTOR SUBSTITUTO**, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, no Ato da Mesa Diretora nº 036/02, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato da Mesa Diretora nº 020/91, de 10.06.91, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

• Wellerson Gontijo Vasconcelos	Coordenador de Segurança	13.997-01	494.740.141-91
Empresa/Objeto			Processo Contrato
Empresa	: Associação dos Delegados de Polícia do DF – ADEPOL/DF		1155/01 022/01
Objeto	: Prestação de Serviço de Treinamento		
• Luiz André Roriz Solano	Ch. Sç. Relação Imprensa	14.014-62	801.300.381-72
Empresa/Objeto			Processo Contrato
Empresa	: V&S Publicidade		02438/95 025/96
Objeto	: Contratação de Serviços de Publicidade para a CLDF.		

Brasília, DF, 06 de junho de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ERRATA

Errata do Item 4 do Ato do Presidente nº 320, de 2002, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 5 de junho de 2002, que trata da exoneração e nomeação de **JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE**.

ONDE SE LÊ: matrícula 14.983-07;

LEIA-SE: matrícula 15.093-35.

Brasília, 6 de junho de 2002.

Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Extrato de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 01-000.818/02, Favorecido: Secretaria de Comunicação Social do GDF; Valor: R\$ 10.454,00 (Dez Mil Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos). Objeto: atender despesa com renovação de assinaturas de periódicos durante 2002, Amparo Legal: art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 03/06/2002, pelos ordenadores de despesas, Getúlio Soares Novaes Frota e Arlécio Alexandre Gazal; Ratificação: em 03/06/2002, pelo Deputado Gim Argello, Presidente da CLDF.



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia.
A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração,
melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação,
ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961

ATIVIDADE

De Bem com a Vida

HOMEM E MULHER: DESCOMPLICANDO O AMOR.

Psicóloga

**CLAUDIA MORUM XAVIER LAPA, psicóloga
clínica com Formação em Abordagem Centrada na Pessoa.**

Entrada Franca

Dia: 12.06. 2002 (quarta-feira)
Horário: 09h30
Local: Auditório da Câmara Legislativa do DF

Promoção Setor de Assistência Social (Tel.: 348 85 48 / 348 85 49)
Setor de Assistência à Saúde/DSS/DRH /1ª Secretaria